



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 250/2022

Processo nº: 716/2022

P.L. nº: 150/2022

**RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO**

**ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM NOVA REDAÇÃO**

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 150/2022, de autoria da Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau, visando acrescentar dispositivo à Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos.

A Propositura foi apresentada na 34ª S.O., em 07 de julho de 2022, com justificativa às fls. 02/03, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 216/2022, manifestou-se favoravelmente, sugerindo, porém, adequação técnica ao texto legal.

Em seguida, foram anexados os Projetos de Lei nº152/2022, 157/2022 e 158/2022, de autoria dos Vereadores Francisco José Nogueira, Telma Sandra Augusto de Souza e Débora Alves Camilo, respectivamente, por versarem sobre matéria semelhante, nos termos do artigo 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).

O Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável, apresentando emenda redacional/nova redação, para adequá-lo à técnica legislativa, conforme expresso às fls. 19/22.

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 250/2022

Processo nº: 716/2022

P.L. nº: 150/2022

legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

### VOTO DO RELATOR

As propostas se encontram dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

*Art. 30, CF. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 6º, LOM. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

*Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.*

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, nova redação para consubstanciar a matéria das quatro proposições anexadas.

### **“PROJETO DE LEI Nº 150/2022**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.265,  
DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E  
DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 250/2022

Processo nº: 716/2022

P.L. nº: 150/2022

**DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica acrescentada a alínea “d” ao inciso XXXII do parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....  
§ 5º .....  
.....  
XXXII- .....  
.....  
d) a Mostra Musical Santo de Casa.”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso LVII ao parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....  
§ 5º .....  
.....  
LVII - na semana do dia 4, a Semana de Conscientização da Saúde Mental Materna e de todas as pessoas que engravidam.”

Art. 3º Fica acrescentado o inciso LI ao parágrafo 7º do parágrafo 4º, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....  
§ 7º .....  
.....  
LI – o mês de conscientização e combate ao câncer de cabeça e pescoço.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

Favorável com nova redação é o voto.

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

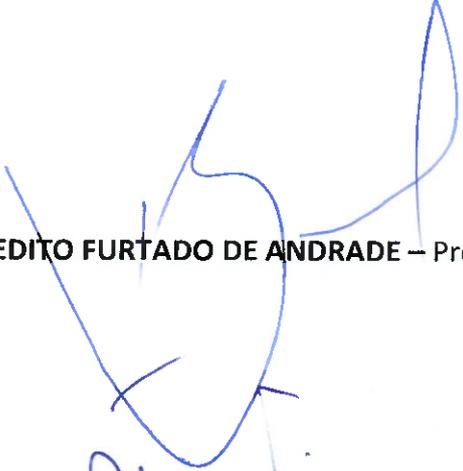
Parecer nº 250/2022

Processo nº: 716/2022

P.L. nº: 150/2022

Favorável com nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.



**BENEDITO FURTADO DE ANDRADE** – Presidente



**CARLOS TEIXEIRA FILHO** - Vice-Presidente e Relator



**ADRIANO ALEX PIEMONTE** - 3º Membro

## LEI MUNICIPAL Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016

**Institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.**

(Projeto de Lei Municipal nº 68/2013 - Autor: Vereador Adilson dos Santos Junior).

Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 18 de abril de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Santos, bem como consolidada a legislação existente sobre eventos e datas comemorativas.

CAPÍTULO I  
DO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS

**Art. 2º** Constará no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos, da saúde, da educação, de lazer e outros afins instituídos por Leis, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município, e os que lhe vierem a crescer.

**Art. 3º** Ficam incluídos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, além dos mencionados no artigo anterior, aqueles que de alguma maneira contribuam com:

- I - as festividades comemorativas da Fundação do Município;
- II - os festejos carnavalescos;
- III - as festividades das Estações do Ano;
- IV - as festividades da Semana da Pátria;
- V - as festas religiosas e de Fim de Ano;
- VI - o incremento do turismo;

XXI - no dia 21 de maio;

XXII - no dia 22 de maio;

XXIII - no dia 23 de maio, o Dia da Juventude Constitucionalista;

XXIV - no dia 24 de maio, o Dia do Cigano;

XXV - no dia 25 de maio;

XXVI - no dia 26 de maio;

XXVII - no dia 27 de maio;

XXVIII - no dia 28 de maio, o Dia de Ação da Saúde da Mulher e de Combate à Mortalidade Materna; (Redação dada pela Lei nº 3355/2017)

XXIX - no dia 29 de maio, a Semana Fitness Saudável; (Redação dada pela Lei nº 3294/2016)

XXX - no dia 30 de maio o Dia do Esportista Amador;

XXXI - no dia 31 de maio, o Dia do Jovem Vereador. (Redação dada pela Lei nº 3538/2019)

XXXII - na 1ª semana de maio:

- a) a Semana da Conscientização em Prol do Parto Normal;
- b) a Semana do Trabalhador.
- c) o Festival Arte & Trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 3388/2017)

✕

XXXIII - na 2ª semana de maio, a Semana da Enfermagem;

XXXIV - na última semana de maio:

- a) o Festival Nacional e Internacional de Poesias "Poesantos";
- b) a Semana de Prevenção às Drogas;
- c) a Semana Municipal de Brincar;
- d) a Semana do Seresteiro.
- e) a Semana de Conscientização sobre o Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC). (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XXXV - na 1ª quinzena de maio:

- a) a Copa TV Tribuna de Futsal Escolar;
- b) o Torneio "A Tribuna de Karatê";

c) o Evento Multiesportivo Cultural "Free Session".

XXXVI - na 2º quinzena de maio a 1º e 2º etapa do Campeonato Santista de Atletismo;

XXXVII - nº 1º domingo de maio, a prova Ciclista Gama;

XXXVIII - nº 3º domingo de maio, o Dia de Prevenção ao Câncer de Mama;

XXXIX - no último domingo de maio, o Dia das Sociedades de Melhoramentos de Bairro;

XL - na última quarta-feira de maio, o Dia do Desafio;

XLI - na semana do dia 20, a Semana de Combate à Violência;

XLII - do dia 2 a 8 de maio, a Semana da Visão;

XLIII - do dia 8 a 15 de maio, a Semana Cultural "Miroel Silveira";

XLIV - do dia 21 a 28 de maio, a Semana da Coleta Seletiva de Lixo Reciclável e da Conscientização sobre os Benefícios da Reciclagem;

XLV - a segunda etapa do Circuito Santista de Surf;

XLVI - a Marcha Para Jesus, em dia a ser estabelecido pelo Conselho dos Pastores da Baixada Santista;

XLVII - a entrega da Medalha Anna Nery, realizada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, aos profissionais de Enfermagem da Baixada Santista e Vale do Ribeira;

(Revogado pela Lei nº 4001/2022)

XLIX - a Semana Educativa do Trânsito;

L - a Semana das Mães, que será comemorada na semana que precede o Dia das Mães;

LI - Mês de Prevenção da Doença Celíaca.

LII - no 2º domingo de maio, o Dia da Mãe Adotiva. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

LIII - o Mês Maio Roxo de Conscientização sobre o Lúpus. (Redação acrescida pela Lei nº 3367/2017)

LIV - do dia 12 a 19 de maio a Semana Municipal das Pessoas Vítimas de Violências; (Redação acrescida pela Lei nº 3428/2018)

LV - na semana do dia 18, a Semana do Enfrentamento e Combate à Violência Sexual; (Redação acrescida pela Lei nº 3449/2018)

LVI - a Semana da Cultura Caiçara. (Redação acrescida pela Lei nº 3528/2019)

§ 6º São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de junho:

I - no dia 1º de junho;

II - no dia 2 de junho, o Dia da Coletividade Italiana;

III - no dia 3 de junho;

IV - no dia 4 de junho;

V - no dia 5 de junho, o Concurso Fotográfico - Ecológico;

VI - no dia 6 de junho:

a) o Dia de Jacques Cousteau;

b) o Dia do Acemista;

c) o Dia do Praticante de Caratê.

d) o Dia da Logística. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

e) o dia do Shriners; (Redação acrescida pela Lei nº 3747/2020)

VII - no dia 7 de junho, o Dia do Lutador de Jiu-Jitsu; (Redação dada pela Lei nº 3648/2019)

VIII - no dia 08 de junho - "Dia Municipal Santos pelo Oceano". (Redação dada pela Lei nº 3845/2021)

IX - no dia 9 de junho;

X - no dia 10 de junho, o Dia de Portugal, de Camões e das Sociedades Portuguesas;

XI - no dia 11 de junho;

XII - no dia 12 de junho, o Dia da Mafista;

XIII - no dia 13 de junho:

a) o Dia da Festa de Santo Antônio do Embaré;

b) o Dia de Santo Antônio;

c) o Dia do Marapé.

XLVIII - o Mês do Festival de Cenas Teatrais - FESCETE;

XLIX - o Mês da Mobilidade Urbana Sustentável;

L - os Festejos Juninos.

LI - do dia 13 a 30 de junho, o Arraial Arte no Dique. (Redação acrescida pela Lei nº 3388/2017)

LII - do dia 22 a 28 de junho, a Semana da Primavera Arte no Dique. (Redação acrescida pela Lei nº 3388/2017)

LIII - o "Mês Junho Vermelho", alusivo à realização de campanha de incentivo à doação de sangue;" (Redação dada pela Lei nº 3933/2021)

LIV - última semana de junho, o "Steampunk Santos". (Redação acrescida pela Lei nº 3533/2019)

§ 7º São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de julho:

I - no dia 1º de julho, o Dia da Região Autônoma da Ilha da Madeira;

II - no dia 2 de julho, o Dia da Santa Casa;

III - no dia 3 de julho;

IV - no dia 4 de julho;

V - no dia 5 de julho;

VI - no dia 6 de julho;

VII - no dia 7 de julho;

VIII - no dia 8 de julho:

a) o Dia da Ordem Internacional das Meninas do Arco-íris;

b) o Dia do Industrial Brasileiro da Panificação.

IX - no dia 9 de julho;

X - no dia 10 de julho, o Festival de Longboard - Pioneiros do Surf no Litoral Paulista;

XI - no dia 11 de julho, o Dia da Justiça Restaurativa; (Redação dada pela Lei nº 3527/2019)

XLIV - o Festival de Capoeira;

XLV - a Semana da Prevenção contra a Hepatite;

XLVI - o mês Julho Amarelo, em alusão ao combate das hepatites virais.

XLVII - na 1ª semana de julho, a Semana de Combate e Prevenção da Nomofobia;  
(Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLVIII - o Concurso de Bandas e Fanfarras. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLIX - na 2ª semana quinzena de julho, o "Santos Criativo Festival Geek"; (Redação acrescida pela Lei nº 3412/2017)

L - a Semana da educação. (Redação acrescida pela Lei nº 3818/2021)



§ 8º São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de agosto:

I - no dia 1º de agosto;

II - no dia 2 de agosto:

- a) o Dia da Autonomia;
- b) o Dia da Ação do Coração.

III - no dia 3 de agosto, o Dia do Skatista;

IV - no dia 4 de agosto:

- a) O Dia do Conselheiro Tutelar;
- b) O Dia do Padre. (Redação dada pela Lei nº 3401/2017)

V - no dia 5 de agosto, o Dia do Pesquisador Científico;

VI - no dia 6 de agosto;

VII - no dia 7 de agosto;

VIII - no dia 8 de agosto:

- a) o Dia do Mesatenista;
- b) o Dia de Bartholomeu de Gusmão;
- c) o Dia do Elos Clube.

## PROJETO DE LEI

***ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.803, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES – COMESP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**Art. 1º** O inciso XIII do artigo 3º da Lei nº 2.803, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 3º [...]**

**XIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo – SEECTUR;”**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Esportes

328  
5F

## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

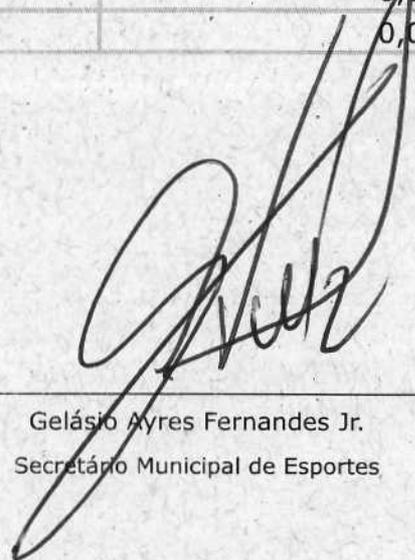
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Alteração do Dispositivo da Lei Municipal nº 2803 de 20 de dezembro de 2011.** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

### DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de <b>2021</b>	R\$ N/D
(+) Receita projetada para <b>2022</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para <b>2023</b>	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para <b>2024</b>	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2022</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em <b>2022</b>	R\$ <b>0,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2023</b>	R\$ <b>0,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2024</b>	R\$ <b>0,00</b>
Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 03 de novembro de 2022.

  
Gelásio Ayres Fernandes Jr.  
Secretário Municipal de Esportes

Ofício nº 175/2022-GP/CM/PL – DERAT  
Processo Administrativo nº 35.185/2010-46

Santos, 10 de novembro de 2022.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *altera dispositivo da Lei nº 2.803, de 20 dezembro de 2011, que disciplina o Conselho Municipal de Esportes – COMESP, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa alterar dispositivo da Lei nº 2.803, de 20 dezembro de 2011, que disciplina o Conselho Municipal de Esportes – COMESP, para atualizar a denominação da Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo – SEECTUR, de acordo com a atual estrutura administrativa da Prefeitura.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 1461/2022

PARECER Nº 504/2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.803, DE  
20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE  
DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE  
ESPORTES – COMESP, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE  
AUTORIA DO EXECUTIVO.  
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA  
CONFIGURADA. QUÓRUM: MAIORIA  
SIMPLES. CONSIDERAÇÕES

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 343/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 2.803, de 20 de dezembro de 2011, que disciplina o Conselho Municipal de Esportes – COMESP, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro de fls. 02 e da mensagem de fls. 03.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA**

O projeto, em síntese, visa a alterar a composição dos integrantes do Conselho Municipal de Esportes- COMESP bem como a escolha de seus representantes.

Quanto ao aspecto legal, o projeto é viável, pois a iniciativa para a criação de conselhos municipais é de competência privativa do Executivo, consoante artigo 247 da Lei Orgânica, que assim estabelece:

"Artigo 247 Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Câmara os projetos."

A competência privativa que o Sr. Prefeito possui para a criação dos conselhos municipais se estende às alterações dos respectivos textos legais que os criaram, mormente quando pretendem lhes dar nova composição, estruturação e representatividade administrativa, exatamente como no caso vertente.

Além disso, o artigo 39, inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica, também estabelece que as leis destinadas à estruturação dos órgãos da administração pública, como os conselhos municipais, são da competência privativa do Sr. Prefeito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Sugere-se uma alteração no *caput*, para indicar-se que, na verdade, se acrescenta o inciso XIII, ao art. 3º, da Lei nº 2.803/2011, que, na sua versão atual, não conta com tal inciso (<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/2011/281/2803/lei-ordinaria-n-2803-2011-disciplina-o-conselho-municipal-de-esportes-comesp-e-da-outras-providencias?q=2803%2F2011>, acesso em 24/11/2022).

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei nº 343/2022 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 23 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 343/2022

Processo nº: 1461/2022

Parecer nº 266/2022

**RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE**

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.803, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES – COMESP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL**

### RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 343/2022, de autoria do Prefeito Rogério Santos, visando alterar dispositivo da Lei nº 2.803, de 20 de dezembro de 2011, que disciplina o Conselho Municipal de Esportes – COMESP.

A propositura, acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e Mensagem (às fls. 2/3) foi apresentada na 70ª Sessão Ordinária, em 17 de novembro de 2022, e enviada à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente, nos termos do parecer de fls. 06/08.

O Projeto ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.

### VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço é viável e legítimo, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa legislativa compete, privativamente, ao Prefeito, encontrando fundamento no disposto nos artigos 58, incisos II, VIII e XII e 247 da Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), conforme segue:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 343/2022

Processo nº: 1461/2022

Parecer nº 266/2022

***“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:***

*(...)*

*II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;*

*(...)*

*VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

***XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”;***

***“Artigo 247 – Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Câmara os projetos”.***

(grifos nossos)

A propositura visa aperfeiçoar a redação do inciso XIII do artigo 3º da Lei nº 2.803/2011, adequando a nomenclatura da então Secretaria de Turismo, para a atual denominação, que é Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo – SEECTUR.

A legitimidade da iniciativa está configurada, uma vez que a matéria é juridicamente reservada ao impulso inicial exclusivo do Poder Executivo, consoante disposto na Lei Orgânica do Município.

Configuradas, portanto, a legitimidade da iniciativa e a possibilidade jurídica do objeto proposto, o voto é favorável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 343/2022

Processo nº: 1461/2022

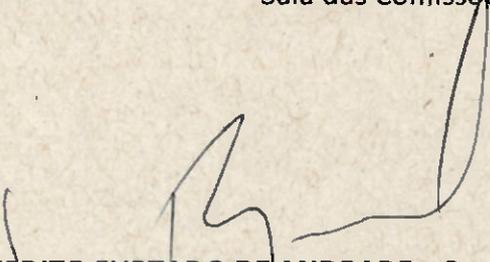
Parecer nº 266/2022

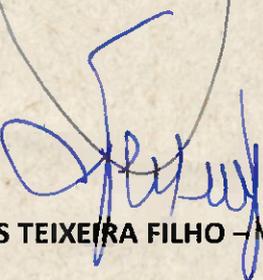
### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

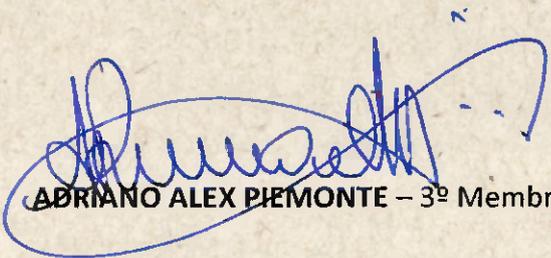
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2022.

  
**BENEDITO FURTADO DE ANDRADE** – Presidente

  
**CARLOS TEIXEIRA FILHO** – Vice-Presidente

  
**ADRIANO ALEX PIEMONTE** – 3º Membro e Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 1º** Fica instituído, no âmbito da cidade de Santos, o programa "Banco de Alimentos de Santos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e similares, os alimentos, industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano

**Artigo 2º** Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

**Artigo 3º** A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

§ 3º - A distribuição dos alimentos poderá ser realizada também para pessoas e famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, além das escolas da rede pública municipal ou conveniadas

**Artigo 4º** O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

**Artigo 5º** No âmbito do programa, o Poder Executivo deverá promover cursos aos interessados, direcionados à manipulação de alimentos, padaria artesanal, culinária e outros relacionados.

**Artigo 6º** O Banco de Alimentos do Município de Santos deverá contar com o auxílio de um Conselho consultivo, composto de representantes do Poder Público, da sociedade civil e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Artigo 7º** O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

**Sala das Sessões, em        de 2021**

**TELMA DE SOUZA**  
**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

## **JUSTIFICATIVA:**

A Covid-19 agravou ainda mais a crise econômica e social que jogou mais de 14 milhões de pessoas no desemprego. A queda de renda atinge 70% dos paulistas, segundo pesquisa recente do Procon-SP. A situação de insegurança alimentar compromete a saúde de 116,5 milhões de brasileiros, sendo que 19 milhões estão passando fome, como aponta pesquisa da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan).

Infelizmente, essa realidade não é muito diferente em nossa região e em nossa Cidade, como pode ser sentida nos serviços de atendimento social da Prefeitura e, também, nas entidades de assistência social. A incapacidade do Governo Federal em adotar medidas de enfrentamento à tragédia, como pode ser visto na descontinuidade e redução do Auxílio Emergencial. Importante ressaltar que a crise só não foi pior em 2020, justamente pela adoção do Auxílio Emergencial no valor de 600 reais, valor muito superior ao que foi inicialmente proposto pelo Governo Federal, de apenas 200 reais, incapaz de garantir o mínimo de alimentação para qualquer família brasileira.

É nesse contexto que apresento a presente proposição de criação do programa Banco de Alimentos do Município de Santos, que tem como objetivo adquirir alimentos da agricultura familiar, arrecadar alimentos provenientes das indústrias alimentícias, redes varejistas e atacadistas que estão fora dos padrões de comercialização, mas sem restrições de caráter sanitário para o consumo para que sejam doados às entidades assistenciais ou diretamente às famílias em situação de vulnerabilidade.

Programa semelhante é adotado em vários municípios do País, muitos funcionando há muitos anos com importantes resultados para a segurança alimentar de sua população. Ocorre que, nesse momento, com a volta da fome, que havia sido erradicada no Brasil, a criação dessa iniciativa em nossa Cidade é ainda mais importante e urgente, razão pela qual peço apoio dos nobres pares para a sua aprovação, acrescentando que aprovei emendas ao PPA 2022-2025 e à LDO 2022 indicando recursos para este programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

**Projeto de Lei nº                    / 2022**

Institui na cidade de Santos para imediato enfrentamento de combate a fome e a miséria da população o programa Marmita Solidária da Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 1º O projeto de lei cria o PROGRAMA MARMITA SOLIDÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, a Prefeitura da Cidade de Santos fornecerá refeições em marmitas, diariamente, incluindo: sábado, domingo e feriados, duas vezes ao dia, para as famílias necessitadas, cadastradas, e que se enquadrem na condição de extrema vulnerabilidade social.

§ 1º A implementação do programa pela prefeitura deverá ser adotado dentro dos parâmetros legais das leis que regem licitações e parcerias com o Poder Público a aquisição de contratação dos serviços necessários em regime de urgência para imediata implantação do programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

§ 2º A Prefeitura, a fim de diminuir o impacto no orçamento público, poderá fazer o uso da parceria público-privada, conforme rege a lei federal 14.016/2020, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos para o consumo humano. A lei autoriza estabelecimentos a doarem refeições ou alimentos não comercializados. De acordo com a lei, os alimentos poderão ser doados se estiverem próprios para o consumo, ou seja, dentro do prazo de validade e conservados. Ainda de acordo com a lei, as propriedades nutricionais dos alimentos devem ser mantidas. As doações poderão ser realizadas por empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 3º A distribuição das marmitas, poderá ocorrer em cada uma das Subprefeituras da cidade em estrutura adequada ou escolas municipais designadas em cada uma das regiões onde estão localizadas as subprefeituras, sendo estruturas que comportem a execução, quando necessário, para produção das marmitas nas condições sanitárias exigidas e de logística para garantir a distribuição das refeições.

Art. 2º O **PROGRAMA MARMITA SOLIDÁRIA** da Prefeitura Municipal de Santos terá duração de um ano, podendo ser prorrogado se a crise econômica e social houver pioras nos indicadores de controle social utilizados pelo Poder Público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

Art. 3º As despesas com a execução da lei que criará o **PROGRAMA MARMITA SOLIDÁRIA** da Prefeitura Municipal de Santos, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

**JUSTIFICATIVA**

Sensibilizado com o problema da miséria que assola o país e o município de Santos, apresento o **PROGRAMA MARMITA SOLIDÁRIA**, a fim de mitigar a fome de milhares de santistas em situação de vulnerabilidade que foram devastados com a atual crise econômica e atualmente se encontram desempregados, sem renda e necessitando de comida no almoço e jantar, itens básicos para sobrevivência.

É papel do estado assumir esse compromisso, buscar proteger e amparar os milhares de cidadãos que se encontram nessa condição de dificuldade de se alimentar e garantir alimentação aos seus familiares, além de cumprir uma importante função que se encontra de forma expressa em nossa carta magna, demonstra nesses momentos um compromisso de gestão que pauta pelo respeito e amor ao ser humano, que enfrenta a fome e a miséria, valoriza o que podemos definir de compromissos elementares de avanços de um município que tem consigo uma riqueza oriunda do esforço de trabalho destes milhares de cidadãos, garantir a comida a cada cidadão que necessita e não tem onde buscar é fundamental nesse momento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

Com a crise econômica agravada pela pandemia, quase 20 milhões de brasileiros dizem passar 24 horas ou mais sem ter o que comer. Mais da metade (55%) da população brasileira sofre algum tipo de insegurança alimentar.

Bem longe do maior jardim de praia do Mundo, sem comida e sem trabalho, muitos santistas – boa parte crianças - estão passando por situações desumanas. Os centros de Referência de Assistência Social (CRAS), responsáveis por fornecer cestas básicas às famílias em vulnerabilidade social, não estão conseguindo atender a demanda. Agora, a situação piorou por conta da pandemia. As famílias mais vulneráveis são as moradoras de palafitas, e Santos tem a maior concentração de moradores nessas condições da América Latina, estimada em 6 mil famílias ou 22 mil pessoas vivendo sobre a água, somando-se morros, cortiços do Centro e demais bairros estima-se 40 mil pessoas em situação de vulnerabilidade social no município.

As cestas básicas distribuídas pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e as refeições servidas pelos Restaurantes Bom Prato são insuficientes para atender a demanda de pessoas vulneráveis na Cidade.

Expostos tais motivos, o projeto de lei tem fundamental importância uma vez aprovado para assegurar a milhares de moradores da cidade de Santos o direito a se alimentar, isso com certeza poderá ajudar a vencermos mais rápido a crise econômica derivada da gravíssima crise sanitária atual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

São estas as considerações de momento a um período de coragem e ousadia para quem tem consigo a missão pública de representar a sociedade, especialmente os mais vulneráveis. Para finalizar, eu compartilho uma passagem das Sagradas Escrituras onde Jesus Cristo demonstra a sua preocupação com os necessitados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

**Mateus 25:**

35 Pois eu tive fome, e vocês me deram de comer; tive sede, e vocês me deram de beber; fui estrangeiro, e vocês me acolheram;

36 Necessitei de roupas, e vocês me vestiram; estive enfermo, e vocês cuidaram de mim; estive preso, e vocês me visitaram'.

37 "Então os justos lhe responderão: 'Senhor, quando te vimos com fome e te demos de comer, ou com sede e te demos de beber?'

38 Quando te vimos como estrangeiro e te acolhemos, ou necessitado de roupas e te vestimos?'

39 Quando te vimos enfermo ou preso e fomos te visitar?'

40 "O Rei responderá: 'Digo a verdade: O que vocês fizeram a algum dos meus menores irmãos, a mim o fizeram'.

41 "Então ele dirá aos que estiverem à sua esquerda: 'Malditos, apartem-se de mim para o fogo eterno, preparado para o Diabo e os seus anjos.

42 Pois eu tive fome, e vocês não me deram de comer; tive sede, e nada me deram para beber;

43 Fui estrangeiro, e vocês não me acolheram; necessitei de roupas, e vocês não me vestiram; estive enfermo e preso, e vocês não me visitaram'.

44 "Eles também responderão: 'Senhor, quando te vimos com fome ou com sede ou estrangeiro ou necessitado de roupas ou enfermo ou preso, e não te ajudamos?'

45 "Ele responderá: 'Digo a verdade: O que vocês deixaram de fazer a alguns destes mais pequeninos, também a mim deixaram de fazê-lo'.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

Diante da justificativa e com a preocupação em buscar soluções imediatas ao problema da fome e miséria e sabendo que a peça orçamentária apresentada a esta casa, debatida e aprovada comporta custear um importante programa nestes números iniciais que foram apresentados, convoco os pares a subscrever o apoio ao projeto e fazemos neste parlamento o trabalho com o qual a sociedade nos delegou.

São estas as considerações de momento a um período de coragem e ousadia para quem tem consigo a função pública de representar a sociedade.

Isto posto, apresento o seguinte projeto de lei.



**Plenário Oswaldo de Rosis, 24 de fevereiro de 2022.**

**Vereador – CHICO NOGUEIRA**



Praça Ten. Mauro Batista Miranda - 2º Andar – Sala 2 – Santos/SP – Vila Nova – CEP:11013-360.  
Tel: (13) 3219-3888 / (13) 3211-4115 - email:chiconogueira@camarasantos.sp.gov.br



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos de Santos e dá outras providências.

**Relator:** Carlos Teixeira Filho

**Conclusão:** Favorável com substitutivo

### RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Assistência Social refere-se ao Projeto de Lei nº 122/2021, de autoria da Vereadora Telma de Souza, que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos de Santos.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fls.04) e visa a doação de alimentos que estão fora dos padrões de comercialização, mas sem restrições de caráter sanitário, às famílias em situação de vulnerabilidade.

A Procuradoria considerou o Projeto de Lei inviável, sob os fundamentos de que a criação do programa é de competência privativa do Poder Executivo, afirmando que o Poder Legislativo deve atuar apenas em caráter genérico e abstrato, sem tocar em atos de gestão e administração. Entende, assim, que o projeto infringe o princípio da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal (fls. 07/10).

Após a manifestação da autora pelo prosseguimento (fl. 17), a Comissão de Constituição e Justiça (C.C.J.) apresentou parecer contrário (fls. 22/25), parecer este que foi rejeitado na 21ª S.O. de 19 de abril de 2021.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

Nos termos do disposto no artigo 108 do Regimento Interno (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019), foi anexada à presente propositura o Projeto de Lei nº 30/2022, de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que institui o Programa Marmita Solidária, uma vez que ambas versam sobre matérias semelhantes (fls. 30).

Finalmente, o Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão.

#### VOTO DO RELATOR

As proposições em análise almejam instituir programa de captação e distribuição de alimentos às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade, evitando desperdícios e garantindo a segurança alimentar dos munícipes santistas.

Segundo Regmi e Gehlhar (2005), embora o consumo de alimentos esteja aumentando globalmente, os padrões de consumo variam entre os países, com base nos níveis de renda. A FAO (2006) destaca que existe uma discrepância entre o que pode e o que deve ser feito. Enfatiza que a fome já não é uma questão de meios, pois nunca houve tanta comida disponível e a produção poderia, ainda, ser aumentada sem excessiva pressão sobre os preços. Portanto, se existem conhecimento e recursos para reduzir a fome, o que faltam são políticas públicas que mobilizem os recursos para o benefício dos famintos.<sup>1</sup>

Além da perda econômica, a FAO avalia que os prejuízos econômicos gerados pelo desperdício de alimentos sejam da ordem de US\$ 700 bilhões do ponto de vista ambiental e US\$ 900 bilhões na dimensão social. Ou seja, ao considerar o tripé da sustentabilidade (econômico, ambiental e social), o custo total relacionado ao desperdício de alimentos situa-se em torno de

<sup>1</sup> [http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1316-03542010000200002](http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1316-03542010000200002)



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

US\$ 2,6 trilhões por ano, valor que corresponde ao PIB do Reino Unido, que atualmente representa a quinta maior economia do mundo (Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2013). Galian et al. (2016) destacam ainda que o desperdício de alimentos é uma questão ética com a qual toda sociedade civil deveria se preocupar.<sup>2</sup>

Sobre o tema, aponta-se que a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, estabelece que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”.

Também, a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, estabelecendo critérios para a doação de alimentos não comercializados.

No âmbito do Município, a Lei Complementar nº 993/2018 autoriza a reutilização de alimentos para fins de doação gratuita pelos estabelecimentos, determinando a observância de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados.

Feitos estes apontamentos, entende-se que os autores, ao normatizar política pública de combate à fome, pretendem assegurar a concretização de um dos direitos sociais mais fundamentais, a saber, o direito à alimentação, tratando-se de matéria de competência comum de todos os entes da federação (art. 6º e 23, inciso VIII da Constituição Federal). Inviável,

---

<sup>2</sup> [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-67232020000100300](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-67232020000100300)



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

entretanto, a criação de Conselho tendo em vista o disposto no artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Santos.

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação, porém com substitutivo para consubstanciar a matéria, para determinar a observância dos critérios das normas vigentes sobre o tema, bem como para prever prazo para o Poder Executivo inserir as despesas do programa no orçamento do próximo exercício (art. 117, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Santos). Assim, apresenta-se o seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI Nº 122/2021

INSTITUI O “BANCO DE ALIMENTO DE SANTOS” PARA ENFRENTAMENTO E COMBATE AO DESPERDÍCIO E À FOME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Banco de Alimentos de Santos com objetivo de captar alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 2º O Banco de Alimentos de Santos poderá arrecadar alimentos junto a indústrias, empresas, hospitais, cozinhas industriais, cooperativas, restaurantes, mercados, lanchonetes, feiras, sacolões e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo, observados os critérios da Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 993, de 05 de abril de 2018.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

Parágrafo único. A coleta dos alimentos doados será realizada através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Art. 3º A distribuição dos alimentos será realizada às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional por meio de órgãos da administração municipal ou por outras entidades conveniadas.

§1º A distribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada através de entidades assistenciais sem fins lucrativos previamente cadastradas junto ao Executivo.

§2º As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas ou famílias atendidas com as doações, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º Na consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizados seminários, palestras e debates com o propósito de estimular a doação, a redução de desperdício, o aproveitamento integral de alimentos e a educação para o consumo, bem como cursos de manipulação de alimentos, padaria artesanal, culinária e outros temas relacionados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data da publicação.

Favorável com substitutivo, é o voto.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Assistência Social opina pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com substitutivo é o parecer.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2022.

  
**CARLOS TEIXEIRA FILHO**  
Presidente e Relator

  
**DÉBORA ALVES CAMILO**  
Vice-Presidente

  
Zequinha Teixeira  
Vereador (PP)

**JOSÉ TEIXEIRA FILHO**  
3º Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 126/22

PROCESSO Nº 764/21

P.L. Nº 122/21

**RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO.**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO APROVADO DA CAS.**

### RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria da Vereadora Telma de Souza, que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos de Santos e dá outras providências.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 04, visa adquirir alimentos da agricultura familiar, arrecadar alimentos provenientes das indústrias alimentícias, redes varejistas e atacadistas que estão fora dos padrões de comercialização, mas sem restrições de caráter sanitário para consumo.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 33ª S.O., em 24 de junho de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 07-10).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CCJ que exarou parecer contrário (fls 22-25), e à CAS, que exarou parecer favorável com substitutivo (fls 43-48).

Posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 126/22

PROCESSO Nº 764/21

P.L. Nº 122/21

### VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra questões que possam obstaculizar a devida tramitação deste Projeto de Lei.

Deve-se destacar que qualquer medida que possa acarretar custos pode ser superada desde que essas eventuais futuras despesas possam ser classificadas como “despesas irrelevantes”, conforme dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Observa-se, a seguir, o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

O parágrafo terceiro desse artigo 16 faz referência às “despesas irrelevantes”, ou seja, as que exoneram o gestor de apresentar o impacto orçamentário-financeiro. Segue, abaixo, o trecho da lei:

*“§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 126/22

PROCESSO Nº 764/21

P.L. Nº 122/21

Abrimos um parêntese nesse ponto e destacamos o Agravo Regimental (ARE) 878911, de Repercussão Geral, emitido pelo Supremo Tribunal Federal e cujo julgamento data de 29/09/2016, no que tange ao argumento de “...conferir atribuições a órgãos e Secretarias Municipais é privativa do Senhor Prefeito...”

Segue, abaixo, a **tese**<sup>1</sup> do respectivo Agravo Regimental:

“Tese

**NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI que, EMBORA CRIE DESPESA para a Administração, NÃO TRATA da sua ESTRUTURA ou da ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da “Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”)

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, **SUSTENTOU QUE A LEI APRESENTA VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo** para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.”

Em sua manifestação, o Ministro Gilmar Mendes “ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência

<sup>1</sup><http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28878911%2EENUME%2E+OU+878911%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/ybr3jsjw>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 126/22

PROCESSO Nº 764/21

P.L. Nº 122/21

*privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida.”<sup>1</sup>.*

Cita ainda:

*“Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”<sup>1</sup>*

Para esse caso, o Ministro explicou **não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal**, pois **a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos**<sup>1</sup>.

Segue, abaixo, a sua citação:

*“Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”<sup>1</sup>.*

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, citados acima, “são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado”<sup>2</sup>

Voltando, então, a análise de despesa irrelevante, é importante destacar que existem posições divergentes a respeito da aplicação do artigo 16, no que se refere às despesas sujeitas aos instrumentos de controle exigidos pelo dispositivo.

<sup>2</sup> <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 126/22

PROCESSO Nº 764/21

P.L. Nº 122/21

Figueirêdo (2001, p. 110), assevera que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado, pois **aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise**. Portanto, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

*“Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49).<sup>4</sup>”*

Acrescenta, igualmente, Brant (2002) que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF<sup>3</sup>.

Cabe registrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente definiu a possibilidade de dispensar a declaração quando se tratar de despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>

<sup>4</sup> <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3998993.PDF>

<sup>5</sup> <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/707/r151-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 126/22

PROCESSO Nº 764/21

P.L. Nº 122/21

A regra da Lei de diretrizes orçamentárias da União só pode ser aplicada se houver lacuna na lei de diretrizes orçamentárias da respectiva unidade da federação, em regular a dispensa de declaração para despesas irrelevantes<sup>5</sup>.

A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que criminalizou as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, não tipificou a omissão da declaração como crime. Pode ser considerada, no entanto, como improbidade administrativa ou grave infração legal dependendo das circunstâncias em que a omissão ocorreu.

O Município tem autonomia para fixar o valor e critérios nos quais irá basear-se para definir despesa irrelevante, e deverá fazê-lo na respectiva LDO, a cada exercício, considerando-se como irrelevantes aquelas de diminuto valor e de pronto pagamento.

A ausência de definição sobre as despesas consideradas irrelevantes leva à conclusão de que todo e qualquer aumento de despesa que represente criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve observar os incisos I e II, do artigo 16, da LRF<sup>6</sup>.

Observa-se, portanto, o citado no artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias o exercício de 2022 (Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021). Esse menciona que as despesas que **não excedam** o percentual de **0,01% da Receita Corrente Líquida (RCL)** poderão ser **classificadas como “despesas irrelevantes”** e, portanto, são passíveis de serem executadas. Segue, abaixo, trecho dessa lei:

*“Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04*

<sup>6</sup> [https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/prejulgados\\_2009\\_site.pdf](https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/prejulgados_2009_site.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 126/22

PROCESSO Nº 764/21

P.L. Nº 122/21

*de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica.”  
(Grifos nosso)*

Ademais, destacamos que há previsão na Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022) para realizar o proposto pela nobre Vereadora. Segue, abaixo, trecho da lei:

*“Art. 10. O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a:*

*CXXXVI – instituir o banco municipal de alimentos;”7*

Portanto, entendemos que a propositura não apresenta questões impeditivas, desde que as eventuais e futuras despesas possam ser classificadas como sendo “despesas irrelevantes”. Desse modo, sob o ponto de vista técnico, a Comissão de Finanças e Orçamento é favorável à sua aprovação.

Favorável ao substitutivo aprovado da CAS é o voto.

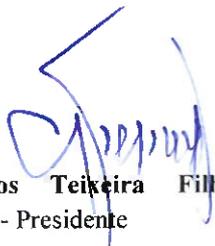
Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

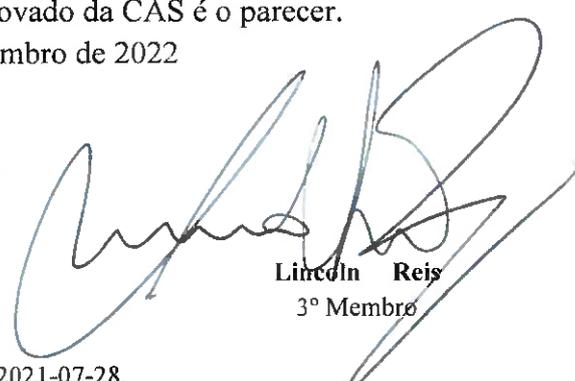
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável ao substitutivo aprovado da CAS do Relator.

Favorável ao substitutivo aprovado da CAS é o parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022

  
Carlos Teixeira Filho  
Vice-Presidente

  
Adenir Pestana  
Presidente

  
Lincoln Reis  
3º Membro

7 <https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2021-07-28>

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADOR BRUNO SECCO - PROGRESSISTAS

---

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

## PROJETO DE LEI Nº

**“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS.”**

**Art. 1º** - Inclui no Calendário Oficial do Município a “SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO”, a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano.

**Art. 2º** - Fica alterado o inciso XXXI do § 11 do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**XXXII** - na 3º semana de novembro:

- a) a Semana Cultural de Filosofia;
- b) a Semana Municipal do Empreendedorismo.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 05 de agosto de 2021.

**Bruno Secco**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADOR BRUNO SECCO - PROGRESSISTAS

---

## JUSTIFICATIVA

A Semana Municipal do Empreendedorismo tem como objetivo desenvolver em nossa cidade, palestras, debates, seminários e outros eventos e atividades, com vistas a fortalecer e a disseminar a cultura empreendedora em Santos.

Temos como foco estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que busquem promover melhorias no ambiente empreendedor, bem como, apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por organizações da sociedade civil em prol do empreendedor.

Diante da relevância do tema, não estando a mesma ainda inserida no calendário oficial do município e face ao exposto, apresento o seguinte Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 909/2021

PARECER Nº 214/2021

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE REDAÇÃO. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 154/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Bruno Secco, acrescentando dispositivo na Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, para inserir no Calendário Oficial de Eventos a Semana Municipal do Empreendedorismo.

A iniciativa vem acompanhada de justificativa à fl. 02, asseverando a importância de fortalecer e disseminar a cultura empreendedora através de políticas públicas.

A iniciativa fora proposta corretamente ao objetivar a alteração da legislação vigente, que consolidou a matéria relativa à inserção no Calendário Oficial do Município de todos os eventos e datas comemorativas que integram o ordenamento jurídico municipal, além do que o local da inserção da alínea se adequa ao atual texto da Lei nº 3.265/2016.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Cumpra salientar que já há a Semana do Jovem Empreendedor bem como a Semana do Empreendedorismo Feminino, ambos dispostos no artigo 4º nos incisos XXXI alínea “c” e XL alínea “c”, respectivamente.

Ademais, a inserção de datas e eventos comemorativos no Calendário Oficial do Município, assim como as alterações dos respectivos textos legais que as instituíram, encerra matéria de interesse local, cuja competência é concorrente dos dois Poderes Municipais, consoante o disposto no inciso I, do artigo 6º e do artigo 211 ambos da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, para sua viabilidade jurídica e adequação técnica, sugere-se a alteração na redação do texto, conforme abaixo:

“PROJETO DE LEI Nº 154/2021

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS.

Art. 1º Fica alterado o inciso XXXII do § 11 do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 11 .....

- a) A Semana Cultural de Filosofia;
- b) A Semana Municipal do Empreendedorismo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.”

Isto posto, e com a alteração sugerida acima, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento para a aprovação do presente Projeto de Lei nº 154/2021, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, consoante artigo 12 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

(assinado digitalmente)

Jaqueline Marco do Nascimento

Analista Jurídica

Procuradora–Chefe:

Ref.: Processo: 909/2021 – PL – 154/2021



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Cultura

Parecer nº 16/2021

P.L. nº 154/2021

Processo nº 909/2021

**Ementa: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS**

**Relator: Lincoln Reis**

**Conclusão: Favorável**

Santos, 28 de setembro de 2021.

### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Cultura (CC) refere-se ao Projeto de Lei nº 154/2021, de autoria do nobre Vereador Bruno Ricardo Secco Souza, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3265 de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos.

A Propositura foi apresentada na 37ª S.O., em 10 de agosto de 2021, acompanhado de justificativa à fl. 02, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 214/2021, manifestou-se favoravelmente à aprovação, com sugestão de alteração na redação do texto.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Cultura.

### VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise altera dispositivo da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto, alterando o inciso XXXI do parágrafo 11, do artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XXXII - na 3ª semana de novembro:

- a) a Semana Cultural de Filosofia;
- b) a Semana Municipal do Empreendedorismo.

Embora o artigo 2º da presente propositura faça menção ao inciso XXXI, o correto é o inciso XXXII.

Criar a Semana Municipal do Empreendedorismo, é uma excelente forma de o Município demonstrar a sua intenção de fomentar esta atividade, desenvolvendo palestras, debates, seminários e outros eventos para possibilitar que mais cidadãos possam empreender e assim fortalecer a economia da cidade.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Cultura

Porém, é necessária emenda redacional para melhor adequação técnica.

"PROJETO DE LEI Nº 154/2021 ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS.

Art. 1º Fica alterado o inciso XXXII do § 11 do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ..... § 11

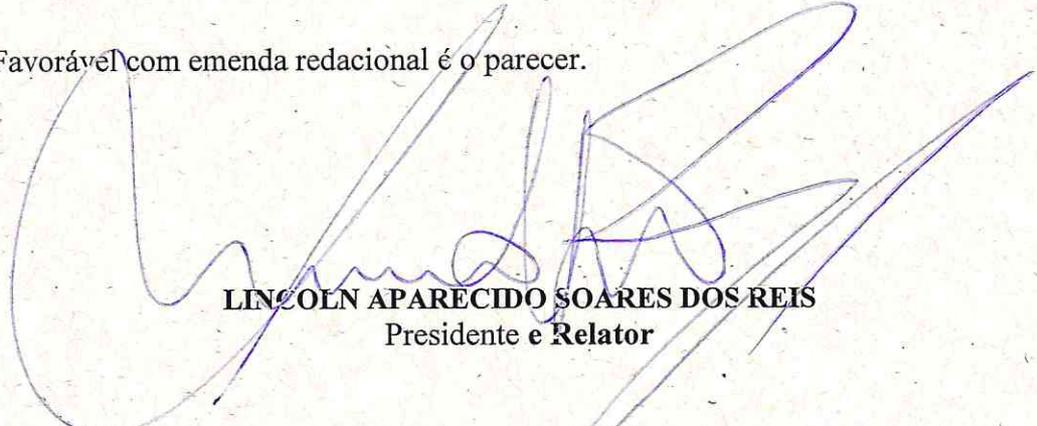
- .....
- a) A Semana Cultural de Filosofia;
  - b) A Semana Municipal do Empreendedorismo.
- 4ª. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação."

Favorável, com emenda redacional, é o voto.

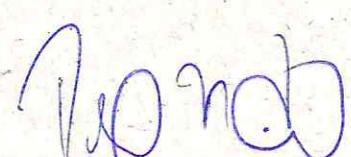
**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura (CC) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda redacional é o parecer.



**LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS**  
Presidente e Relator



**PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU**  
Vice-Presidente



**ADRIANO ALEX PIEMONTE**  
3º Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 319/2021

Processo nº: 909/2021

P.L. nº: 154/2021

**RELATOR: BRUNO GALOTI ORLANDI**

**ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL**

## RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 154/2021, de autoria do Vereador Bruno Ricardo Secco Souza, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos.

A Propositura foi apresentada na 37ª S.O., em 10 de agosto de 2021, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 214/2021, manifestou-se favoravelmente à aprovação, com apontamentos.

Submetida à análise da Comissão de Cultura, recebeu parecer favorável, com emenda redacional, nos termos do Parecer de fls. 17/18.

Em seguida, a Proposição foi encaminhada a esta Comissão fundamentada no inciso I, Artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, a legalidade, a legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

## VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise prevê a inclusão da Semana Municipal do Empreendedorismo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos, a ser comemorado na terceira semana de novembro.

A proposta se encontra dentro da competência do Poder Legislativo, vez que a inclusão de data no Calendário Oficial do Município trata de matéria de interesse local, cuja competência pertence ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 319/2021

Processo nº: 909/2021

P.L. nº: 154/2021

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Assim, quanto a inclusão de comemoração no Calendário Oficial do Município, inexistente óbice legal à tramitação.

Diante de todo o exposto, e, com fundamento nas razões acima apresentadas, o voto é favorável, porém sugere-se emenda redacional, a fim de adequar a técnica legislativa, passando o projeto a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 154/2021

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

Art. 1º Fica alterado o inciso XXXII do parágrafo 11, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 11º .....

XXXII - na 3ª semana de novembro:

- a) a Semana Cultural de Filosofia;
- b) a Semana Municipal do Empreendedorismo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 319/2021

Processo nº: 909/2021

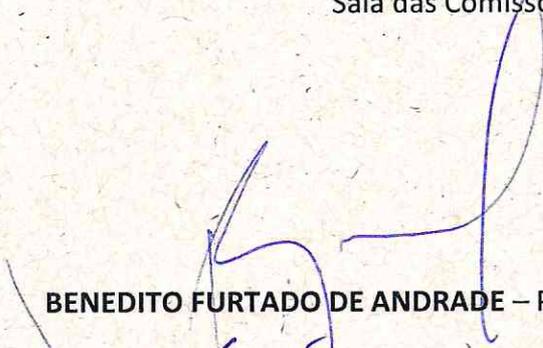
P.L. nº: 154/2021

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

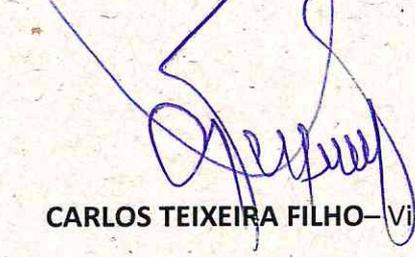
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável, com emendas redacional, é o parecer.

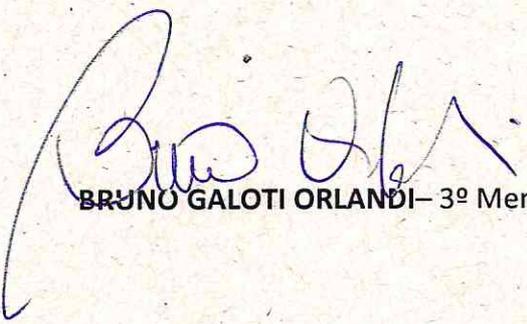
Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.



**BENEDITO FURTADO DE ANDRADE** – Presidente



**CARLOS TEIXEIRA FILHO** – Vice-Presidente



**BRUNO GALOTI ORLANDI** – 3º Membro e Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2022

Acrescenta o inciso LIX ao artigo 4º, § 8º, da Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

Art. 1º – Fica acrescido o inciso LIX ao artigo 4º, § 8º, da Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Artigo 4º, § 8º.

LIX – Fica instituída a Semana do Desenvolvimento Social, a ser comemorada anualmente no mês de agosto.

Art. 2º – Durante a comemoração de que trata esta Lei, o Poder Público promoverá ações em escolas, universidades, espaços públicos e naturais visando o incentivo ao Desenvolvimento Social.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2022.

**CHICO NOGUEIRA**

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como proposta instituir a Semana do Desenvolvimento Social, a ser comemorada anualmente no mês de agosto.

O desenvolvimento social é considerado um direito humano pela ONU e configura-se como uma expansão do entendimento das dimensões do seu conceito, alargando a visão de uma concepção meramente relacionada ao crescimento econômico, para incorporar outros pilares do bem-estar social, sobretudo aqueles relacionados aos direitos sociais, surgidos na primeira metade do século XX, e posteriormente positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dentre esses destacam-se a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a cultura, o lazer, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Assim, a Semana do Desenvolvimento Social de Santos procura, a partir de atividades fundamentadas na proatividade, desenvolver as capacidades e potencialidades do cidadão para o enfrentamento crítico das vulnerabilidades sociais e relacionais. Desse modo, visa o fortalecimento dos direitos humanos através da valorização do território, sua história, potencialidades e de sua identidade cultural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

Os percursos são construídos através de atividades que incluem rodas de conversa, literatura, teatro, música, artes visuais, esportes, saúde e turismo social, percursos que incluem os núcleos de significação social, contribuindo para a construção de uma memória coletiva embasada pela valorização do conteúdo cultural e identitário do cidadão.

São convidados escritores, músicos e demais artistas e pesquisadores para oficinas, apresentações artísticas, vivências e palestras, ocasiões em que as trocas e impactos socioculturais são desenvolvidos, ampliando o horizonte intelectual e afetivo dos participantes.

Quanto a territorialidade é importante ressaltar o sentimento de pertença, bem como a construção da memória coletiva, seus usos e costumes, festas populares, conflitos sociais e políticos.

Através do território podemos traçar as características identitárias de seus habitantes, que incluem a autoidentificação e a percepção de seus papéis sociais.

Através da Semana do Desenvolvimento Social procuramos estimular e valorizar a autonomia do cidadão através de saberes e fazeres construindo pontes entre memória e novos conhecimentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

Ao estimular o desenvolvimento social através da autonomia e da consciência dos direitos, salienta-se a tensão e o choque provocados pelo contato e deslocamento de signos identitários, contraditórios e complementares, fragmentados através de apropriações e ressignificações geradas por uma constante de mudanças sociais, econômicas, políticas, culturais, históricas e ambientais, vivenciadas desde os primeiros anos da colonização do Brasil em nossa região – cuja origem possibilitou a formação de um povo híbrido em sua essência. Nesse contexto, o percurso procura compreender as intersecções entre cidadania, cultura, identidade e direitos humanos através de seus processos relacionais.

Ressaltamos, através da Semana do Desenvolvimento Social, a importância do bem-estar e dos direitos humanos do cidadão, levantando questões que impactam a compreensão de si, de sua história de vida e do mundo contemporâneo, estimulado a autoestima e o fortalecimento da identidade social.

Isto posto apresento o seguinte Projeto de Lei.



**Plenário Oswaldo de Rosis, de agosto de 2022.**

**Vereador – CHICO NOGUEIRA**

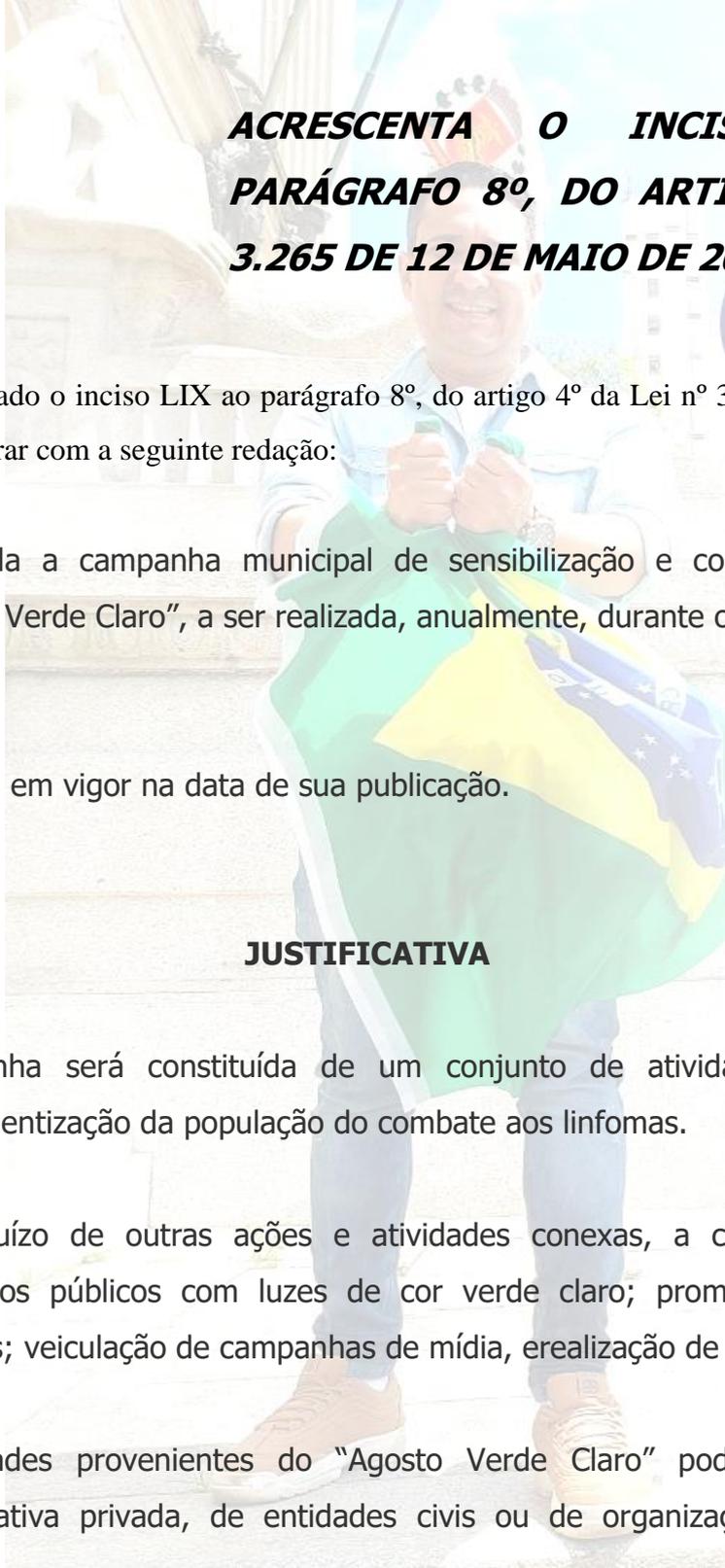




# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

PROJETO DE LEI N.º



**ACRESCENTA O INCISO LIX, NO  
PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 4º, DA LEI  
3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016**

Art. 1º Fica acrescentado o inciso LIX ao parágrafo 8º, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“LIX - Fica instituída a campanha municipal de sensibilização e combate aos linfomas, denominada “Agosto Verde Claro”, a ser realizada, anualmente, durante o mês de Agosto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A campanha será constituída de um conjunto de atividades e mobilizações relacionadas a conscientização da população do combate aos linfomas.

Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, a campanha promoverá iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde claro; promoção de palestras e atividades educativas; veiculação de campanhas de mídia, e realização de eventos.

As atividades provenientes do “Agosto Verde Claro” poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou

Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360

Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536

[www.camarasantos.sp.gov.br](http://www.camarasantos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## **GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI**

científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de tratamento.

Instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), agosto é o mês de sensibilização e combate aos linfomas, através da campanha "Agosto Verde Claro", que visa alertar sobre a importância do diagnóstico precoce. Linfomas são um grupo de neoplasias originadas no sistema linfóide, local do nosso organismo onde habitam as células imunológicas, que são responsáveis pela defesa do corpo a agentes externos, como infecções. O sistema linfóide é representado principalmente pelos linfonodos, os gânglios ou ínguas, mas, eventualmente, os linfomas também podem infiltrar outros órgãos ou a medula óssea.

O primeiro sinal da doença é o aumento indolor de algum gânglio linfático, o surgimento de alguma íngua (caroço) no pescoço, axilas ou virilhas. Além disso, também pode ocorrer febre, suor noturno, emagrecimento sem causa aparente ou aumento do volume do baço, podendo ser sentido como desconforto na barriga ou sintomas de estufamento ou aumento de volume abdominal (quando o baço atinge grandes proporções). Tosse que não alivia e dura semanas também deve ser avaliada, podendo ser um sinal sugestivo de aumento de ínguas no peito.

Existem dois tipos principais de linfomas: Linfomas de Hodgkin (LH) e Linfomas não Hodgkin (LNH). Os dois se diferenciam pelo tipo de célula doente e por características clínicas da doença. Conforme dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), por razões ainda desconhecidas, os casos de Linfomas Não Hodgkin duplicaram nos últimos 25 anos, principalmente entre as pessoas com mais de 60 anos, atualmente correspondem a cerca de 80% dos casos, sendo o tipo mais comum da doença. Com características distintas, existem mais de vinte subtipos de LNH. Há os subtipos indolentes, ou seja, de crescimento lento, que pode levar meses a anos e subtipos agressivos, de crescimento rápido, levando de dias a semanas e causam mais sintomas e danos no organismo. Já o Linfoma de Hodgkin

Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360

Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536

[www.camarasantos.sp.gov.br](http://www.camarasantos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## **GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI**

corresponde aproximadamente 20% dos casos e pode ocorrer em qualquer idade, sendo mais comum em jovens na faixa etária dos 25 a 30 anos.

Após avaliação e palpação do linfonodo doente por um médico é essencial a retirada para análise, pois existem muitas outras causas de aumento de ínguas, como infecções virais, bacterianas ou outras. Assim, o diagnóstico definitivo dos linfomas é feito através da biópsia do linfonodo doente. Exames de imagem são realizados para avaliar a extensão da doença (tomografia computadorizada, ressonância magnética ou PET SCAN). A biópsia da medula óssea, quando indicada, é realizada para avaliar a extensão da doença, normalmente após o diagnóstico confirmado de linfoma.

A prevenção pode ser feita através de hábitos de vida saudáveis, com exercício físico e dieta rica em verdura e frutas. Também é importante evitar exposição a produtos químicos que podem ser carcinogênicos a longo prazo, como os agrotóxicos, derivados do benzeno, solventes etc. A realização de exames médicos periódicos e de rotina são essenciais na prevenção da doença, pois aumenta as chances de diagnóstico precoce, nos casos da doença em estágio inicial, têm maior chance de cura.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

**JOÃO NERI**  
**VEREADOR DE SANTOS**  
**(ASSINATURA DIGITAL)**

Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360  
Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536  
[www.camarasantos.sp.gov.br](http://www.camarasantos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1043/2022

PARECER Nº 348/2022

ACRESCENTA O INCISO LIX AO ARTIGO 4º, §8º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 241/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que altera a Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02-04.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

A iniciativa fora proposta corretamente ao objetivar a alteração da legislação vigente, que consolidou a matéria relativa à inserção no Calendário Oficial do Município de todos os eventos e datas comemorativas que integram o ordenamento jurídico municipal.

Ademais, a inserção de datas e eventos comemorativos no Calendário Oficial do Município, assim como as alterações dos respectivos textos legais que as instituíram, encerra matéria de interesse local, cuja competência é concorrente dos dois Poderes Municipais, consoante o disposto no inciso I do artigo 6º e do artigo 211, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....  
Artigo 211 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Todavia, a propositura não se limita a incluir a “Semana do Desenvolvimento Social” no Calendário Oficial do Município. É de se observar que o art. 2º estabelece ações que serão implementadas pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, recomenda-se supressão do artigo 2º, visto que o Poder Legislativo está se imiscuindo na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, em flagrante desrespeito ao Princípio da Separação de Poderes que está previsto no artigo 2º da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Isto posto, desde que observado o exposto acima, esta Procuradoria não vislumbra impedimento para a aprovação do presente Projeto de Lei nº 241/2022, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, consoante artigo 12 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 25 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Cultura

Parecer nº 25/2022

P.L. nº 241/2022

Processo nº 1043/2022

**Ementa: ACRESCENTA O INCISO LIX AO ARTIGO 4º, § 8º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.**

**Relator: Lincoln Aparecido Soares dos Reis.**

**Conclusão: Favorável.**

#### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Cultura (CC) refere-se ao Projeto de Lei nº 241/2022, de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que visa instituir a “Semana do Desenvolvimento Social, a ser comemorada anualmente no mês de agosto.”

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor expõe os objetivos e a motivação da proposta.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 45ª S.O., em 16 de agosto de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto.

Em seguida, foi remetido para análise desta CC.

#### VOTO DO RELATOR

O presente projeto visa, através da criação da “Semana do Desenvolvimento Social”, incorporar à sociedade uma visão mais ampla de bem-estar, objetivando, sobretudo, conscientizar sobre a importância dos direitos sociais, que surgiram na primeira metade do século XX e depois positivados na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Dentre estes, podemos citar a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a cultura, o lazer, a previdência entre outros valores sociais importantíssimos para a sociedade e que este projeto busca dar mais visibilidade implementando uma visão crítica no cidadão santista a respeito destas vulnerabilidades.

No que compete a esta Comissão avaliar, considera-se que a propositura é viável e merecedora de aprovação.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Cultura

### **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura (CC) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Santos, 20 de outubro de 2022.

  
**LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS**  
Presidente e Relator

  
**PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU**  
Vice-Presidente

  
**ADRIANO ALEX PIEMONTE**  
3º Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 262/2022

Processo nº: 1133/2022

P.L. nº: 262/2022

**RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO**

**ASSUNTO: ACRESCENTA O INCISO XLVII AO PARÁGRAFO 12º, DO ARTIGO 4º, DA LEI 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM A NOVA REDAÇÃO DA CC**

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 262/2022, de autoria da Vereadora Telma Sandra Augusto de Souza, visando acrescentar o inciso XLVII ao parágrafo 12º, do artigo 4º, da Lei 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e dá outras providências.

A Propositura foi apresentada na 51ª S.O., em 06 de setembro de 2022, com justificativa às fls. 02/03, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 384/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamentos (fls. 06/08).

Em seguida, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável com nova redação/emenda redacional (fls. 17/19).

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

### VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise prevê a inclusão do Festival Forró Pé na Areia no Calendário Oficial do Município, a ser comemorado na semana do dia 13 de dezembro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 262/2022

Processo nº: 1133/2022

P.L. nº: 262/2022

A proposta se encontra dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

*Art. 30, CF. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 6º, LOM. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

*Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.*

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável, nos termos da nova redação sugerida pela Comissão de Cultura às fls. 17/19.

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

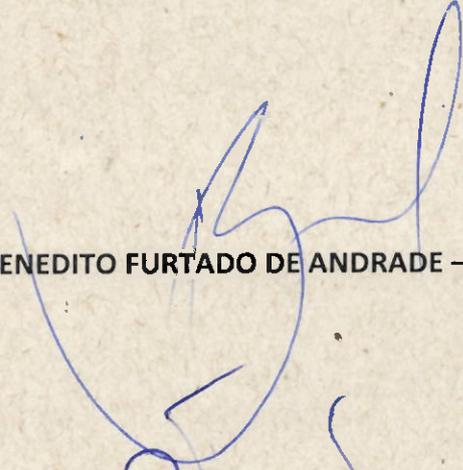
Parecer nº 262/2022

Processo nº: 1133/2022

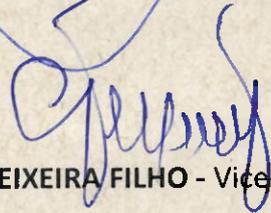
P.L. nº: 262/2022

Favorável nos termos da emenda redacional/nova redação da Comissão de Cultura é o parecer.

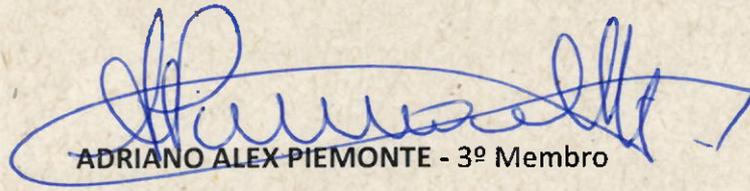
Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2022.



**BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente**



**CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente e Relator**



**ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro**

## LEI MUNICIPAL Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016

### **Institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.**

(Projeto de Lei Municipal nº 68/2013 - Autor: Vereador Adilson dos Santos Junior).

Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 18 de abril de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Santos, bem como consolidada a legislação existente sobre eventos e datas comemorativas.

#### CAPÍTULO I

#### DO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS

**Art. 2º** Constará no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos, da saúde, da educação, de lazer e outros afins instituídos por Leis, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município, e os que lhe vierem a acrescentar.

**Art. 3º** Ficam incluídos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, além dos mencionados no artigo anterior, aqueles que de alguma maneira contribuam com:

- I - as festividades comemorativas da Fundação do Município;
- II - os festejos carnavalescos;
- III - as festividades das Estações do Ano;
- IV - as festividades da Semana da Pátria;
- V - as festas religiosas e de Fim de Ano;
- VI - o incremento do turismo;
- VII - a conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas;
- VIII - a recreação popular;
- IX - as comemorações profissionais e o desenvolvimento das atividades econômicas da indústria, do

XXXII - na 1ª semana de dezembro:

- a) a Semana do Voluntariado;
- b) a Semana da Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santos - Cultura e Cidadania.
- c) a "Semana de Doação de Uniforme Escolar Usado da Rede Municipal de Ensino de Santos". (Redação acrescida pela Lei nº 3412/2017)

~~XXXIII - na 3ª semana de dezembro, a Semana da Yoga; (Revogado pela Lei nº 3752/2020)~~

XXXIV - na 1ª quinzena de dezembro, a Semana de Prevenção ao Câncer de Pele;

XXXV - nº 1º domingo de dezembro:

- a) o Dia do Cicloturismo;
- b) a Semana do Bebê de Santos;
- c) o Dia do Pastor Evangélico.

XXXVI - nº 2º domingo de dezembro, o Dia da Bíblia;

~~XXXVII - na semana do dia 10 de dezembro, a Semana dos Direitos Humanos;~~

XXXVII - na semana do dia 10 de dezembro, a Semana dos Direitos Humanos vereadora Suely Morgado; (Redação dada pela Lei nº 4002/2022)

XXXVIII - partir de 3 de dezembro, a Semana do Artista Especial;

XXXIX - do dia 1 a 7 de dezembro, a Semana da Medicina Hiperbárica;

XL - os Festejos de Natal;

XLI - o mês "Dezembro Laranja", alusivo ao combate ao câncer de pele.

XLII - o Mês de Atenção à Debutante. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLIII - a partir de 4 dezembro, a Semana do Prêmio Educador Santista. (Redação acrescida pela Lei nº 3645/2019)

XLIV - "Natal no Coração", realizado, anualmente, pela Paróquia do Imaculado Coração de Maria, iniciando-se nº 1º domingo do mês de dezembro e encerrando-se nº 1º domingo do mês de janeiro do ano subsequente. (Redação acrescida pela Lei nº 3741/2020)

XLV - o mês "Dezembro Faixa Preta", para conscientização e popularização das artes marciais. (Redação acrescida pela Lei nº 3783/2020)

XLVI - do dia 6 a 8 de dezembro, o evento "Encontro do Audiovisual Caiçara". (Redação acrescida pela Lei nº 3854/2021)

### CAPÍTULO III DOS NOVOS EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS

**Art. 5º** Outros eventos e datas comemorativas que vierem a ser instituídos após a publicação desta Lei deverão integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município nas datas



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2022

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.180, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, QUE OBRIGA A PRESCRIÇÃO POR MEIO DE RECEITAS DIGITADAS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescido o §3º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que vigorará com a seguinte redação:

“§3º No caso de o estabelecimento previsto no *caput* deste artigo não possuir equipamento para digitação e/ou impressão das receitas ou em caso de falha técnica que impossibilite a sua disponibilização ao paciente, o profissional de saúde poderá prescrever por meio de receita escrita a tinta em vernáculo por extenso e de modo legível, devendo utilizar letras de fôrma.”

Art. 2º Fica alterado o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

I - no caso de estabelecimento de saúde público serão adotadas as medidas administrativas cabíveis através de procedimento administrativo próprio para apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou por práticas que tenham relação com as funções do cargo.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 1463/2022

PARECER Nº 505/2022

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.180, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, QUE OBRIGA A PRESCRIÇÃO POR MEIO DE RECEITAS DIGITADAS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DE VEREADOR. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei Complementar nº 77/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Teixeira Filho, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que obriga a prescrição por meio de receitas digitadas nos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

O projeto não vem acompanhado de justificativa.

A Lei Complementar nº 1.180/2022 (Projeto de Lei nº 50/2022, substitutivo do Projeto de Lei nº 172/2021) que se pretende alterar, teve iniciativa nesta Casa Legislativa, e restou tacitamente sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Todavia, oportunamente, destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa. Isto posto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui o entendimento de que a propositura em questão trata de ato tipicamente administrativo, violando a seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.070/2015, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de receitas médicas digitadas em computador". Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20566949620168260000 SP 2056694-96.2016.8.26.0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 17/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Suzano - Lei Municipal nº 4.485/20X1 - Lei que dispôs sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade decretada. (TJ-SP - ADI: 33049020128260000 SP 0003304-90.2012.8.26.0000, Relator: Samuel Júnior, Data de Julgamento: 01/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2012)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

Nesse diapasão, a forma de elaboração dos receiptuários nos estabelecimentos de saúde, bem como a consequente fiscalização e responsabilização em caso de descumprimento da lei são atos de gestão do Chefe do Executivo.

Ante todo o exposto, reitero o Parecer nº 239/2021, exarado no Projeto de Lei nº 172/2021. Assim, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 77/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 28 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 1463/2022 – PLC – 77/2022 Fls. 3



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Saúde

Parecer nº 01/2023

P.L.C. nº 077/22

Processo nº 1463/22

**Ementa:** Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que obriga a prescrição por meio de receitas digitadas nos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

**Relator:** Ademir Pestana

**Conclusão:** Favorável.

### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Saúde (CS) refere-se a Projeto de Lei Complementar nº 77/22, de autoria do Vereador Carlos Teixeira Filho, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que obriga a prescrição por meio de receitas digitadas nos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

O projeto não está acompanhado de justificativa.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 70ª S.O., em 17 de novembro de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente (fls 04-06).

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Saúde.

### VOTO DO RELATOR

A utilização irracional de medicamentos proporciona não só perdas de ordem econômica para o governo e/ou o indivíduo, mas também pode produzir malefícios no âmbito sanitário, através do aumento das reações adversas, estas muitas vezes graves. A prescrição médica é um dos pilares cruciais que devem ser trabalhados na busca incessante do uso racional de medicamentos. Uma boa prescrição ou um tratamento bem escolhido deve conter o mínimo de medicamentos possível e estes devem ter o mínimo potencial para provocar reações adversas,



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Saúde

inexistência de contraindicações, ação rápida, forma farmacêutica apropriada, posologia simples e por um curto espaço de tempo.

No entanto, também é grande o número de pacientes que não compreende o tratamento proposto, muitas vezes por ausência de informações verbais e/ou escritas pelo prescritor durante a consulta. O conhecimento insuficiente e a carência de educação e informação dada ao paciente sobre sua medicação resultam em grandes dificuldades para a condução correta da terapêutica medicamentosa, provocando a ineficácia do tratamento ou até mesmo complicações severas<sup>1</sup>.

É preciso que o médico esclareça a finalidade do medicamento, pois verifica-se que muitos pacientes não entendem o porquê do tratamento proposto. Isso pôde ser apurado por Fernandes e Costa (2013) ao constatar que 74% dos entrevistados não possuíam informações suficientes sobre o objetivo do tratamento terapêutico<sup>2</sup>.

Por fim, destacamos que a letra ilegível no receituário pode gerar problemas graves ou até mesmo a morte. Uma receita mal escrita pode levar o paciente a utilizar o medicamento errado ou, até mesmo, a dosagem incorreta. Existem muitos remédios com nomes parecidos que, se não estiverem escritos de forma clara, podem induzir o paciente ao erro prejudicando o seu estado de saúde<sup>3</sup>.

A presente proposição visa, portanto, tornar mais eficiente a questão da prescrição médica aos pacientes, pois devemos considerar que ainda há, no município de Santos, estabelecimentos que não possuem equipamento para digitação e/ou impressão das receitas médicas, impossibilitando a sua disponibilização ao paciente conforme disposto na lei complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022. Pensando nisso, o autor da proposição apresentou a ideia que o profissional da saúde poderá prescrever por meio de receita escrita a tinta em vernáculo por extenso e de modo legível, devendo utilizar, por conseguinte, letras de fôrma.

1 <https://www.scielo.br/j/csc/a/Qh3sjFjWZLFJ7BLjN3NZH7z/?lang=pt>

2 <https://ojs.brazilianjournals.com.br/index.php/BJHR/article/download/28030/22201>

3 <https://www.crmpr.org.br/Letra-ilegivel-50-169.shtml>



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Saúde

O objeto da propositura atenderá, assim, o previsto no Código de Ética Médico, emitido pelo CFM (Conselho Federal de Medicina), que diz, no artigo 11, que é vedado ao Médico *“Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos”* e atender o disposto na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973<sup>4</sup>, que diz, no artigo 35, inciso I, que *“Somente será aviada a receita que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais”*.

Portanto, no que compete a esta Comissão avaliar, não se verificam óbices à aprovação da propositura.

Favorável é o voto.

**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

**Santos, 13 de março de 2023.**

**TELMA DE SOUZA**  
Presidente

**ADEMIR PESTANA**  
Vice-Presidente e Relator

**ROBERTO DE JESUS**  
3º Membro

<sup>4</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5991.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.180, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

### **OBRIGA A PRESCRIÇÃO POR MEIO DE RECEITAS DIGITADAS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei Complementar nº 50/2022 - Autor: Vereador Carlos Teixeira Filho)

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 04 de outubro de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.180

**Art. 1º** Fica obrigada a emissão de receitas digitadas nos estabelecimentos de saúde, com o objetivo de proporcionar a prescrição segura de medicamentos e procedimentos.

§ 1º As receitas digitadas mencionadas no "caput" deste artigo deverão conter a assinatura do profissional de saúde e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 2º Nos casos de atendimento emergencial realizados fora dos estabelecimentos de saúde, o profissional de saúde poderá prescrever por meio de receita manuscrita, devendo utilizar letras de fôrma.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - no caso de estabelecimento de saúde público:

- a) a) advertência;
- b) b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) c) afastamento definitivo de seus dirigentes.

II - no caso de estabelecimento de saúde privado:

- a) a) advertência;
- b) b) multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 31 de outubro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de outubro de 2022.

RODRIGO SALES

Chefe do Departamento

\*Publicado no Diário Oficial de 01/11/2022

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/11/2022*



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Saúde

**Parecer nº 01/2023**

**P.L.C. nº 077/22**

**Processo nº 1463/22**

**Ementa: Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que obriga a prescrição por meio de receitas digitadas nos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.**

**Relator: Ademir Pestana**

**Conclusão: Favorável.**

### **RELATÓRIO**

A propositura em análise por esta Comissão de Saúde (CS) refere-se a Projeto de Lei Complementar nº 77/22, de autoria do Vereador Carlos Teixeira Filho, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que obriga a prescrição por meio de receitas digitadas nos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

O projeto não está acompanhado de justificativa.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 70ª S.O., em 17 de novembro de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente (fls 04-06).

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Saúde.

### **VOTO DO RELATOR**

A utilização irracional de medicamentos proporciona não só perdas de ordem econômica para o governo e/ou o indivíduo, mas também pode produzir malefícios no âmbito sanitário, através do aumento das reações adversas, estas muitas vezes graves. A prescrição médica é um dos pilares cruciais que devem ser trabalhados na busca incessante do uso racional de medicamentos. Uma boa prescrição ou um tratamento bem escolhido deve conter o mínimo de medicamentos possível e estes devem ter o mínimo potencial para provocar reações adversas,



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Saúde

inexistência de contraindicações, ação rápida, forma farmacêutica apropriada, posologia simples e por um curto espaço de tempo.

No entanto, também é grande o número de pacientes que não compreende o tratamento proposto, muitas vezes por ausência de informações verbais e/ou escritas pelo prescritor durante a consulta. O conhecimento insuficiente e a carência de educação e informação dada ao paciente sobre sua medicação resultam em grandes dificuldades para a condução correta da terapêutica medicamentosa, provocando a ineficácia do tratamento ou até mesmo complicações severas<sup>1</sup>.

É preciso que o médico esclareça a finalidade do medicamento, pois verifica-se que muitos pacientes não entendem o porquê do tratamento proposto. Isso pôde ser apurado por Fernandes e Costa (2013) ao constatar que 74% dos entrevistados não possuíam informações suficientes sobre o objetivo do tratamento terapêutico<sup>2</sup>.

Por fim, destacamos que a letra ilegível no receituário pode gerar problemas graves ou até mesmo a morte. Uma receita mal escrita pode levar o paciente a utilizar o medicamento errado ou, até mesmo, a dosagem incorreta. Existem muitos remédios com nomes parecidos que, se não estiverem escritos de forma clara, podem induzir o paciente ao erro prejudicando o seu estado de saúde<sup>3</sup>.

A presente propositura visa, portanto, tornar mais eficiente a questão da prescrição médica aos pacientes, pois devemos considerar que ainda há, no município de Santos, estabelecimentos que não possuem equipamento para digitação e/ou impressão das receitas médicas, impossibilitando a sua disponibilização ao paciente conforme disposto na lei complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022. Pensando nisso, o autor da propositura apresentou a ideia que o profissional da saúde poderá prescrever por meio de receita escrita a tinta em vernáculo por extenso e de modo legível, devendo utilizar, por conseguinte, letras de fôrma.

1 <https://www.scielo.br/j/csc/a/Qh3sjFjWZLFJ7BLjN3NZH7z/?lang=pt>

2 <https://ojs.brazilianjournals.com.br/index.php/BJHR/article/download/28030/22201>

3 <https://www.crmp.org.br/Letra-ilegivel-50-169.shtml>



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Saúde

O objeto da propositura atenderá, assim, o previsto no Código de Ética Médico, emitido pelo CFM (Conselho Federal de Medicina), que diz, no artigo 11, que é vedado ao Médico *“Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos”* e atender o disposto na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973<sup>4</sup>, que diz, no artigo 35, inciso I, que *“Somente será aviada a receita que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais”*.

Portanto, no que compete a esta Comissão avaliar, não se verificam óbices à aprovação da propositura.

Favorável é o voto.

### **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

**Santos, 13 de março de 2023.**

**TELMA DE SOUZA**  
Presidente

**ADEMIR PESTANA**  
Vice-Presidente e Relator

**ROBERTO DE JESUS**  
3º Membro

---

<sup>4</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5991.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm)



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 50/2023

P.L.C. nº 77/2022

Processo nº 1463/2022

**Ementa:** Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que obriga a prescrição por meio de receitas digitadas nos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

**Relator:** Adilson dos Santos Junior

**Conclusão:** Favorável

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 77/2022, de autoria do Vereador Carlos Teixeira Filho, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que obriga a prescrição por meio de receitas digitadas nos estabelecimentos de saúde.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 70ª S.O., em 17 de novembro de 2022, e enviada à Procuradoria, que se manifestou contrariamente à aprovação (fls. 04/06) e, a seguir, à Comissão de Saúde (C.S.), que exarou parecer favorável.

Finalmente, a propositura submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 50/2023

P.L.C. nº 77/2022

Processo nº 1463/2022

### VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de lei complementar é alterar a Lei Complementar nº 1180/2022, norma recentemente aprovada, que obriga a prescrição por meio de receitas digitadas nos estabelecimentos de saúde.

Com a alteração, será acrescida exceção à norma, caso o estabelecimento não possua equipamento para digitação e/ou impressão de receitas, ou caso ocorra falha técnica que impossibilite sua disponibilidade ao paciente. Nestes casos, o profissional de saúde poderá prescrever receita escrita a tinta em vernáculo, utilizando letras de fôrma, de forma a manter a legibilidade do documento.

Também, a propositura propõe a alteração do inciso I, do artigo 2º, para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis no caso de violação da norma por parte de estabelecimento de saúde público.

Trata-se de matéria de interesse local, incluindo-se na competência legiferante do Município, conforme o disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

**Parecer nº 50/2023**

**P.L.C. nº 77/2022**

**Processo nº 1463/2022**

Quanto aos assuntos de interesse local, cuja competência legiferante é exclusiva do município, entende-se como sendo aqueles em que a motivação, o objetivo envolvido é predominante local, que afete de modo mais direto e imediato o município e seus habitantes.

Segundo Hely Lopes Meirelles, interesse local pode ser conceituado como tudo que repercutir direta e imediatamente na vida municipal, conforme a seguir transcrito:

[...] podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município [...] Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar [...] na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) [...].

Assim, considerando que a propositura pretende dispor sobre comportamentos permitidos ou proibidos em âmbito local, trata-se de norma de natureza postural do município, cuja competência é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, estando presente a legitimidade, no tocante à iniciativa do presente projeto, conforme dispõe o inciso III, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município:

Art. 20 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

III - legislar sobre Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, normas urbanísticas relativas ao zoneamento e parcelamento do solo, perímetro urbano, Código de Edificações e de Posturas;



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 50/2023

P.L.C. nº 77/2022

Processo nº 1463/2022

Feitos estes apontamentos, constata-se a viabilidade da presente propositura, não se encontrando óbice quanto a aprovação.

Favorável, é o voto.

**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto do Relator.

Favorável é o parecer.

  
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator

  
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente

  
FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

Dispõe sobre a Denominação de Personalidades Esportivas ou Culturais nos trechos de acesso a Faixa de Areia da Orla.

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a dar nomes de personalidades Santistas nos trechos de acesso que levam a faixa de areia da Orla da Praia.

PARÁGRAFO ÚNICO: As personalidades devem ser ligadas as áreas do Esporte ou Cultura.

Art. 2º Esses locais deverão ter placa de identificação contendo o nome das pessoas homenageadas.

Art 3º O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



## JUSTIFICATIVA

Evidenciar alguém através de destaque ou ato merecedor de prestígio e reconhecimento é muito importante para a memória da cidade.

As quadras, trechos de acesso ou alamedas que levam os banhistas a faixa de areia da Orla, são locais belos da nossa cidade que não possuem nenhuma denominação.

Dar nomes a esses locais irá evidenciar as personalidades Santistas ligadas ao Esporte ou a Cultura, e será uma forma de homenagear essas pessoas e torná-las sempre fixas na memória da cidade

Isto posto apresento o seguinte P.L.

Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 2021.

ADRIANO PIEMONTE

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 1378/2021

PARECER Nº 410/2021

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PERSONALIDADES ESPORTIVAS OU CULTURAIS NOS TRECHOS DE ACESSO À FAIXA DE AREIA DA ORLA. PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA DE AUTORIA DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO CONVÊNIO DE GESTÃO DE PRAIAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFRONTO COM O ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ART. 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 312/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Adriano Alex Piemonte, que dispõe



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

sobre a Denominação de Personalidades Esportivas ou Culturais nos trechos de acesso à Faixa de Areia da Orla.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02 que assevera a importância de evidenciar o reconhecimento de personalidades esportivas ou culturais do município.

Com relação a matéria, o art. 249 da Lei Orgânica do Município, trata dos requisitos para concessão da homenagem:

Art. 249 - Na denominação de bens e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres já falecidas.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que hajam atuado de modo relevante na vida artística, cultural, esportiva ou política do Município, do Estado ou do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 05 de setembro de 1994)

Da leitura do artigo 1º, conclui-se que a propositura visa autorizar o Poder Executivo a denominar nomes de personalidades Santistas nos trechos que levam a faixa de areia da Orla.

É indispensável, todavia, frisar-se que é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais decidindo que a iniciativa de lei de caráter autorizativo é da competência privativa do Sr. Prefeito, não podendo o Legislativo iniciar tal processo sem se afastar do princípio da harmonia entre os



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Poderes e causar constrangimento ao Poder Executivo, a quem cabe a direção superior da Administração Municipal e iniciar o processo legislativo na forma da lei e dispor sobre a sua organização e o seu funcionamento, ainda que se cuide de tema em que haja concorrência de iniciativa.

A propositura padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e afronta à separação de poderes, além de violar a Lei Orgânica do município de Santos em seu artigo 58, que dispõe:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....  
VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

.....  
XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;”

Ressalte-se que, o art. 20, incisos III e IV da Constituição Federal, prevê que praias são bens da União.

Contudo, tendo em vista a Adesão ao Convênio de Gestão de Praias, assinado em 19/07/2017, através do Processo 04977.007472/2017-63, publicado no Diário Oficial da União em 21 de agosto de 2017, a gestão de praias passou a ser de competência do Município.

Embora a iniciativa não aponte os custos do projeto, caso o destinatário seja o Executivo, implicaria em criação ou aumento de despesas, tornando necessária a indicação de recursos disponíveis, consoante previsão da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

C.E.S.P. Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

L.O.M.S. Art. 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Adite-se que a ausência de indicação da fonte de custeio que não, necessariamente à inconstitucionalidade, mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos).

Acrescente-se que o art. 3º da iniciativa impõe, ao Executivo, a obrigação de regulamentar o projeto, o que é de manifesta inconstitucionalidade, dado que configura indevida interferência entre Poderes.

Isto posto, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente projeto de lei nº 312/2021.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

(assinado digitalmente)

Jaqueline Marco do Nascimento

Analista Jurídica

Procuradora – Chefe:

Ref.: Processo: 1378/2021 – PL – 312/2021 Fls. 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 312/2021

Processo nº: 1378/2021

Parecer nº 323/2022

**RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PERSONALIDADES ESPORTIVAS OU CULTURAIS NOS TRECHOS DE ACESSO A FAIXA DE AREIA DA ORLA.**

**CONCLUSÃO: CONTRÁRIO**

### RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 312/2021, de autoria do Vereador Adriano Piemonte, visando autorizar a Prefeitura Municipal de Santos a dar nomes de personalidades santistas aos trechos de acesso que levam à faixa de areia da Orla da praia.

A Propositura foi apresentada na 65ª S.O., em 30 de novembro de 2021, acompanhada de justificativa às fls. 02 e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 410/2021, manifestou-se contrariamente à aprovação.

A seguir, o Projeto foi analisado pela Comissão de Esportes, Turismo e Lazer, que exarou parecer favorável, nos termos expressos às fls. 19/20.

Encaminhado à Comissão de Cultura, o Projeto recebeu parecer igualmente favorável, conforme disposto às fls. 26/27.

Atualmente cabe a esta Comissão analisar a presente propositura, nos termos do artigo 35, inciso I do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

### VOTO DO RELATOR

Em que pese a relevância da matéria, o projeto de lei é inviável, uma vez que dispõe sobre assunto cuja iniciativa legislativa compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

cy  
1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 312/2021

Processo nº: 1378/2021

Parecer nº 323/2022

Leis meramente autorizativas são inconstitucionais, conforme inúmeras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Efetivamente, tais leis são inviáveis, juridicamente, por invadirem competência constitucional privativa do Chefe do Poder Executivo, nada importando se a finalidade é apenas autorizar. Aliás, autorizar pressupõe requerer previamente a autorização. Não existindo o pedido, carece de legitimidade a norma autorizativa.

A inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas também foi reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade das leis, por meio da Súmula de Jurisprudência nº. 1, que trata dos projetos autorizativos. Conforme exposto por Márcio Silva Fernandes, em trabalho publicado na Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>:

*“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.*

Os projetos de lei meramente autorizativos **constituem, portanto, mera sugestão** ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo e, além disso, por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico. Subvertem o próprio conceito de lei, que, segundo o renomado jurista Miguel Reale<sup>2</sup>, caracteriza-se por ser norma escrita constitutiva de direito, capaz de introduzir algo novo no ordenamento jurídico:

*“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo **com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor**, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.*

(grifos meus)

1 FERNANDES, Márcio Silva. Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2007, pag.7. Fonte: <http://bd.camara.gov.br>.

2 IDEM.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 312/2021

Processo nº: 1378/2021

Parecer nº 323/2022

Portanto, a partir dessas constatações a matéria abordada configura, a toda evidência, invasão pelo Legislativo de competência constitucionalmente atribuída ao Executivo em caráter privativo e, pois, vício de iniciativa que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, tal como insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

Isto posto, o voto é contrário.

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição da propositura, nos termos do voto contrário do Relator.

Contrário é o parecer.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2022.

**BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente**

**CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator**

(AUTOR)

**ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

## JUSTIFICATIVA

Não é novidade que o aumento da insegurança em nosso país tem sido um dos maiores temas discutidos pela população, expostos pela mídia e as redes sociais.

**Só em março de 2022**, foram 21.005 casos de furtos ante 12.192 no mesmo mês de 2021, de acordo com SSP.

Os assaltos constantes tem alarmado muitos funcionários e usuários dos Shopping Centers que possuem joalherias em diversos Estados e Municípios do nosso país.

Só neste ano corrente a cidade de São Paulo vive uma onda de assaltos milionários nestes tipos de comércio. Foram pelo menos cinco, praticamente um por mês. Segundo a polícia, a impunidade explica a quantidade de casos. Se condenado, o ladrão pega dois anos de prisão, Uma pena pequena que é cumprida sempre em regime aberto. E esta onda que vem se espalhando pelo país tem gerado receio dos santistas diante de tanta criminalidade.

A falta de vigilantes armados, podem definir crucialmente a vida de diversas pessoas em uma ocorrência deste nível.

Diante do exposto apresento o seguinte Projeto de Lei:

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2022.**

*"Dispõe a obrigatoriedade sobre a contratação de Vigilância Armada 24 Horas nos Shopping Centers que possuem joalherias, para atuar 24 horas, incluindo fins de semana e feriados, no Município de Santos e dá outras providências."*

**Art. 1º** - Ficam os Shopping Centers que possuem joalherias no Município de Santos, obrigados a contratar vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

**§1.** Os vigilantes, referidos no caput deste artigo, deverão permanecer no interior dos shopping centers que possuem joalherias, em local seguro para que possam se proteger quando da ocorrência de sinistro, num período de 24 horas.

**§ 2.** O Shopping Center deverá disponibilizar no local específico para os vigilantes, botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, além de dispositivo que acione a central de vigilância da empresa.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, vigilantes são aquelas pessoas adequadamente preparadas, com formação adequada para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

**Art. 3º** - Para o exercício da função, os vigilantes deverão dispor de escudo de proteção ou cabine, medindo, no mínimo, 2 m (dois metros) de altura contendo assento apropriado.

**Art. 4º** - Os Shopping Centers deverão possuir a implantação de um sistema de organização básica de segurança, como previsto no Art 1º e nos parágrafos I, II e III do Art 2º da Lei Estadual nº 11.218, de 24 de JULHO de 2002.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, sendo a Secretaria de Finanças o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

(Assinado eletronicamente)

\_\_\_\_\_  
SÉRGIO CALDAS SANTANA  
Vereador Líder do PL

Lui



VEREADOR  
**SérgioSantana**  
@sergiosantanapl



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA

PROCESSO Nº 811/2022

PARECER Nº 271/2022

DISPÕE A OBRIGATORIEDADE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS NOS SHOPPING CENTERS QUE POSSUEM JOALHERIAS, PARA ATUAR 24 HORAS, INCLUINDO FINS DE SEMANA E FERIADOS, NO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. ATIVIDADE ESTRITA RELACIONADA À SEGURANÇA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE DESEQUILÍBRIO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4861. INCONSTITUCIONALIDADE. INVIALIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 190/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Sergio Caldas Santana, que estabelece a obrigatoriedade da contratação de vigilância armada 24 Horas nos Shopping



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA

Centers que possuem joalherias, para atuar 24 horas, incluindo fins de semana e feriados, no Município de Santos e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 03 que assevera a importância de promover maior segurança nos Shopping Centers do Município.

Inicialmente, cumpre salientar que

Ademais, cumpre ressaltar que o presente projeto impõe obrigação às empresas privadas administradoras de alguns *shopping centers*, acarretando violação do princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal:

“Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;”

Sob esse aspecto, verifica-se que a pretensão do autor, caso seja levada a efeito, ferirá ao que dispõe a Constituição da República, que não fornece espaço legislativo ao município na matéria, vedando a interferência no ambiente da atividade econômica, no que tange à livre concorrência, notadamente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

por conferir obrigações a apenas alguns estabelecimentos e não a outros, trazendo nítido desequilíbrio quanto aos custos de operação incidentes.

Afigura-se o vício formal de ofensa ao princípio da livre iniciativa, tal como expressado no entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4861, em caso análogo, cuja ementa vai abaixo transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRI-TAL N. 5.964/2018. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PROFISSIONAL ARMADA PELAS CASAS LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E ASSEMELHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DE VÍCIOS FORMAIS ORGÂNICOS E DE INICIATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. O STF resolveu relevante questão sobre o campo de incidência da norma em controle abstrato de inconstitucionalidade, no julgamento da ADI 4861. O Pleno assentou o entendimento de que, para aferir a qual catálogo de competências recai uma questão específica e, portanto, determinar quem tem a prerrogativa para legislar sobre determinado assunto, deve ser realizada interpretação que leve em consideração a posição da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. 2. No decorrer da instrução processual, fica claro que o objetivo primário do legislador distrital foi modificar as condições de atendimento dos usuários dos serviços que especifica, implementando medidas que seriam, em tese, hábeis a reduzir os riscos para a sua segurança, durante a permanência no interior dos estabelecimentos comerciais. 3. Trata-se, portanto, de norma que tem reflexos precipuamente na proteção do consumidor, matéria inserida no âmbito de competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, a teor do que dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (produção e consumo), e revela interesse local. **4. Quanto ao vício de iniciativa, tem-se que não se insere nova atribuição ao rol de competências institucionais de nenhum dos órgãos públicos de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

controle, mas a ampliação apenas vertical das competências funcionais que já são executadas durante a fiscalização das atividades urbanas realizada no território do Distrito Federal. 5. A norma, entretanto, padece de vícios materiais, que violam excessivamente a livre iniciativa e a livre concorrência. 6. O texto da norma impugnada exige a contratação de vigilância armada. Não se trata da contratação de serviços de vigilância privada, mas de serviços de vigilância privada altamente especializados, qualificados e de alto custo, porque há obrigação de que os profissionais de vigilância admitidos estejam armados. 7. O fato de a norma demandar a contratação de vigilância armada por todas as entidades que menciona, de forma generalizada, traduz-se em reserva de mercado prejudicial à livre iniciativa e à livre concorrência. 8. Essa reserva de mercado, por si só, já afeta a livre iniciativa, sob duas perspectivas. Em primeiro lugar, reduz o poder diretivo dos empresários, porque suprime do empreendedor a liberdade de contratar a segurança privada mais adequada às necessidades do empreendimento, dentre as inúmeras opções de serviços oferecidos no mercado para a prevenção de furtos e roubos, além da vigilância ostensiva armada. Por outro ângulo, a norma local também impede o acesso das empresas que não oferecem serviço especializado de segurança armada em importante segmento do mercado de prestação de serviços de vigilância privada. 9. Assim, a lei distrital em exame remove do empresário a capacidade de gerenciamento dos seus empreendimentos, por um lado, e gera concentração de mercado no ramo de atividades de segurança privada, por outro, impactando significativamente, de forma negativa, a livre iniciativa. 10. Como consequência, tem-se o engessamento do desenvolvimento econômico no Distrito Federal nesses segmentos, em comparação com outros estados da federação. Nessa perspectiva, também se verifica violação à livre concorrência. 11. **Ressalte-se que há diferença entre as remunerações de cada empresa, a depender do tipo de serviço prestado. Dessa forma, a imposição legal de encargos de segurança de maneira uniforme a todos os empreendimentos relacionados na lei distrital onera de forma desigual e injusta aquelas atividades mais simples.** A situação do Distrito Federal agravasse pela sua posição geográfica, diante da proximidade com diversos municípios dos estados de Goiás e de Minas Gerais que formam a região do entorno e que não contam com disposições normativas semelhantes. 12. **Outrossim, as casas lotéricas, cooperativas de crédito, correspondentes bancários e agências dos Correios têm um fim social, que é levar diversos serviços à população marginalizada, em locais carentes onde as instituições financeiras talvez não achem lucrativo estabelecer uma agência bancária, e que será o público mais afetado pela norma.** 13. Referida lei também promove a indevida terceirização da segurança pública,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

com violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restringindo a necessidade de vigilância armada a um núcleo particularizado do mercado de serviços, quando outros setores relevantes, que também atuam com significativas somas em dinheiro, tais como o transporte coletivo de passageiros e postos de gasolina, passam por problemas semelhantes que impactam a segurança da população em geral, mas que não suportam as mesmas responsabilidades. 14. O caos na segurança pública, certamente, não pode ser imputado unicamente às casas lotéricas, cooperativas de crédito, correspondentes bancários, agências dos Correios e assemelhados em funcionamento no Distrito Federal, também não podendo ser atribuída a essas entidades a responsabilidade principal pelo restabelecimento da segurança pública. **Sob esse aspecto, a norma impugnada não é capaz de garantir uma existência digna para as pessoas, sob o imperativo da justiça social.** 15. **Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade** da Lei Distrital n. 5.964/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. DECISÃO: Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos "ex tunc" e obrigação em relação a todos. Unânime. [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI DISTRITAL N. 5.964/2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PROFISSIONAL ARMADA PE-LAS CASAS LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E ASSEMELHADOS. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ... 8. Preliminar de incompetência rejeitada. Impõe-se a sustação da eficácia da norma impugnada com efeitos não retroativos (ex nunc), até o julgamento definitivo sobre a sua inconstitucionalidade.]” (Grifamos)

Por todo o exposto, dada a sua inconstitucionalidade, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 190/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 06 de julho de 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 811/2022 – PL – 190/2022 Fis. 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 33/2023

P.L. nº 190/2022

Processo nº: 811/2022

**RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR**

**ASSUNTO: DISPÕE A OBRIGATORIEDADE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS NOS SHOPPING CENTERS QUE POSSUEM JOALHERIAS, PARA ATUAR 24 HORAS, INCLUINDO FINS DE SEMANA E FERIADOS, NO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: CONTRÁRIO**

### RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 190/2022, de autoria do Vereador Sérgio Santana, visando tornar obrigatória a contratação de vigilância armada 24 horas, inclusive em finais de semana e feriados, nos Shopping Centers que possuam joalherias.

O projeto foi apresentado na 39ª S.O., ocorrida em 18 de junho de 2022, acompanhado da justificativa de fls. 03, e enviado à Procuradoria, que exarou parecer contrário, conforme exposto às fls. 06/11.

Encaminhado à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Prevenção e Combate às Drogas (CSPPCD), face à decisão do autor pela continuidade da tramitação (fls. 15), a referida Comissão exarou parecer favorável, com emenda redacional, consoante exposto às fls. 21/25.

A seguir, o Projeto foi analisado pela Comissão de Assuntos Portuários, Marítimos, Indústria e Comércio – CAPMIC, que se manifestou favoravelmente à aprovação, com a emenda redacional da CSPPCD, nos termos do parecer de fls. 32/34.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 33/2023

P.L. nº 190/2022

Processo nº: 811/2022

### VOTO DO RELATOR

Em que pese o mérito da propositura, existem impedimentos jurídicos que obstaculizam sua aprovação, tais como vício de iniciativa e ofensa ao princípio constitucional da livre concorrência.

O projeto em apreço padece de vício de iniciativa, pois compete ao Estado legislar sobre segurança pública, concorrentemente com o Distrito Federal e a União.

Não compete aos municípios legislar sobre segurança pública. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 144:

*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - polícia federal;*

*II - polícia rodoviária federal;*

*III - polícia ferroviária federal;*

*IV - polícias civis;*

*V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;*

*VI - polícias penais federal, estaduais e distrital*

Dispositivo análogo está previsto na Constituição do Estado de São Paulo, atribuindo ao Estado a competência para prover a segurança pública, considerada um dever do Estado e responsabilidade de todos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Artigo 139 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

§3º - A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros é força auxiliar, reserva do Exército.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 33/2023

P.L. nº 190/2022

Processo nº: 811/2022

Destarte, o direito de legislar sobre segurança pública não foi constitucionalmente reconhecido aos municípios, na divisão de competências assegurada às esferas políticas de poder da República. Aos Municípios compete a criação e regulamentação da Guarda Municipal, cuja principal função é proteger o patrimônio público.

Por outro lado, o projeto igualmente ofende o princípio da livre concorrência, insculpido no art. 170, inciso IV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I .....*

*(...)*

*IV - livre concorrência;*

O princípio da livre concorrência visa assegurar a liberdade de competição entre as empresas, garantindo aos empresários estabelecer seu próprio negócio conforme seus próprios objetivos e recursos.

O projeto de lei em análise, contudo, obriga apenas e tão somente os Shopping Centers que abrigam joalherias a contratar serviços de vigilância privada armada, altamente especializada, providência que exigirá custos e ocasionará uma espécie de reserva de mercado para empresas de vigilância armada, ao mesmo tempo que impedirá a contratação de empresas que não oferecem este tipo de serviço, vale repetir, altamente especializado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 33/2023

P.L. nº 190/2022

Processo nº: 811/2022

Outrossim, o problema da segurança pública não pode ser transferido à responsabilidade dos Shopping Centers, sobretudo quando outras empresas também comercializam objetos de grandes valores, portanto, igualmente sujeitas à ação de criminosos, mas que não estariam obrigadas a arcar com os altos custos de contratação de vigilância armada, evidentemente, produzindo uma concorrência desleal de mercado.

Diante do exposto, contrário, é o voto.

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição da propositura, nos termos do voto contrário do Relator.

Contrário é o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2023.



**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator**



**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente**



**FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro**



Projeto de Decreto Legislativo, de 2023

**CONFERE TÍTULO DE CIDADÃ SANTISTA A SRA.  
ANA CELIA DA SILVA VIEIRA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS;**

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadã Santista a Sra. Ana Celia da Silva Vieira.

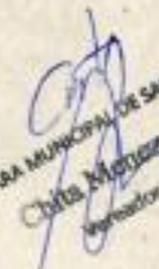
Art. 2º - A entrega do título terá caráter solene e realizar-se-á na cidade de Santos.

Art. 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão pela dotação orçamentária nº 01.09.10.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras do orçamento vigente suplementada se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, de fevereiro de 2023

  
Viny Alves  
Vereador.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  
Chita Menezes  
Vereador



Projeto de Decreto Legislativo, de 2023

**CONFERE TÍTULO DE CIDADÃ SANTISTA A SRA.  
ANA CELIA DA SILVA VIEIRA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS;**

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadã Santista a Sra. Ana Celia da Silva Vieira.

Art. 2º - A entrega do título terá caráter solene e realizar-se-á na cidade de Santos.

Art. 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão pela dotação orçamentária nº 01.09.10.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras do orçamento vigente suplementada se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, de fevereiro de 2023

  
Viny Alves  
Vereador

**PATRIAM CHARITATEM ET LIBERTATEM DOQUI!**



## Justificativa

Santos acolheu e viu nascer em suas terras figuras ilustres que sempre se dedicaram a Cidade, Estado e principalmente na construção da nossa Pátria/Nação. Existem os Santistas que nasceram aqui e os renasceram em nossa cidade. Sejam os naturais ou os que escolheram estar aqui, todos são Santistas! Porém, existem os que, além de adotar o tu, no vocabulário, estão imbuídos de nossas máximas: Caridade e Liberdade! Mas fica um o questionamento: "Aprenderem isso aqui?" Entendo que, na verdade, sempre existiram essas centelhas em seus corações e alma, Santos foi o catalisador que as inflamou. E dentre estes muitos corações e almas inflamadas, destaco a Sra. Ana Celia da Silva Vieira, conhecida como irmã Ana, radicada em Santos há 50, e desses, 27, foram dedicados ao árduo e permanente trabalho em um dos nossos maiores símbolos, a nossa querida Santa Casa, fonte de inspiração da palavra Caridade do nosso lema: "A Pátria Ensinei a Caridade e Liberdade". Embora tenha trabalhado arduamente e se aposentado pela Santa Casa a Irmã Ana nos últimos 27 anos desenvolve de forma ininterrupta diversos trabalhos em nossa cidade, sempre de forma voluntária, com a altivez, de que todo Santista é imbuído, em razão desses trabalhos cunhou esse, carinhoso, epíteto de *Irmã* (quase um sufixo) por suas acolhida sempre fraterna e caridosa. Todos os atendidos por suas ações: Morro do José Menino (140 famílias em situação de insegurança alimentar); Mercado Municipal, Centro e Estuário (Principalmente os moradores de Cortiços); Pessoas em situação de rua; destacam e reconhecem a importância dessas ações para aplacar os flagelos físicos e psíquicos que nossos Irmãs e Irmãos Santistas, ainda hoje, estão expostos. Além das ações já destacadas a Irmã Ana preside a sesquicentenária Sociedade São Vicente de Paulo - Conselho Central Santos - renomada e seria entidade sem fins lucrativos cujo o trabalho caritativo, tão caro a nós Santista, está intrinsecamente presente.

Em razão de todo esse longo e permanente trabalho em prol dos Cidadãos Santista indico a esta Câmara de Vereadores que seja concedida a, justa, homenagem de reconhecimento público a Senhora Ana Celia da Silva Vieira, conhecida como irmã Ana em cumprimento a Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, em seu artigo 1º Inciso I - Título de "Cidadão Santista": às pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no município, por mais de 10 (dez) anos;

Santos, de fevereiro de 2023

**Viny Alves**  
Vereador



### Anexos I

Certidão de Nascimento da Sra. Sara da Silva Vieira, filha da Sra. Ana Celia da Silva Vieira, demonstrando que reside em Santos há pelo menos 27 anos no município de Santos.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
1º SUBDISTRITO  
COMARCA DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Amador Bueno, 154 - Cep 11013-150 - Telefone: 232-4600  
Bel. Nelson Hidalgo Molero  
Oficial

Nº 1542

**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

*CERTIFICADO*

que, às folhas 255-V, do livro A nº 204 de Registro de Nascimento, sob nº de ordem 123.320, foi lavrado o assento de SARA DA SILVA VIEIRA, nascida no dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e seis (29/11/1996), às duas horas e dois minutos, na Santa Casa de Misericórdia, Santos, Estado de São Paulo, do sexo feminino. Filha de EDNALVO VIEIRA e de ANA CELIA DA SILVA VIEIRA, sendo avós paternos JOAO VIEIRA SOBRINHO e ANA MARIA DE JESUS e avós maternos MANOEL PAULO DA SILVA e FRANCISCA PEREIRA DA SILVA.  
Foi declarante O PAI.

Registro lavrado no dia 02 de dezembro de 1996.  
Observações:  
O referido é verdade e dou fé.  
Santos, 02 de dezembro de 1996.

Emolumento	8,25
Estado	0,15
Cart. Sev.	1,60
Apoio	0,01
Total	10,06

Denilson Espindola Gonçalves  
Escrevente Autorizado

Reconheço a firma supra de Denilson Espindola Gonçalves e dou fé.  
Santos, 02 de dezembro de 1996.  
Em testemunho da verdade.

Claudia Regina Fernandes  
Escrevente Autorizada

**SELO DE AUTENTICIDADE**  
FIRMA  
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO  
AC Nº 198938



## Anexos II

Certidão negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da Sra. Ana Celia da Silva Vieira. Código de autenticidade nº 63FC.F611.A568.B449, consulta no endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



## Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

### Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (27/02/2023 às 15:27) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 369.098.234-00.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 63FC.F611.A568.B449 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 297/2023

PARECER Nº 63/2023

CONFERE TÍTULO DE CIDADÃ SANTISTA À SRA. ANA CELIA DA SILVA VIEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DE VEREADOR. PARCIAL PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1º DE AGOSTO DE 2016. QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA. RECOMENDAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, de autoria do Sr. Vereador Vinícius de Moraes Alves Barboza, que confere título de Cidadã Santista à Sra. Ana Celia da Silva Vieira, e dá outras providências.

A iniciativa vem acompanhada da justificativa de fl. 03, narrando a trajetória e importância da homenageada para a comunidade santista.

A matéria é regida pela Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 8º:

## **RESOLUÇÃO Nº. 10/2016**

**Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder, no máximo, 6 (seis) homenagens por Vereador e por Legislatura, às**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

peças físicas e/ ou jurídicas, que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho no Município e à sua população, dentre as seguintes:

**I - Título de "Cidadão Santista": às pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no município, por mais de 10 (dez) anos;**

II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": àquelas pessoas, santistas ou não, que tenham realmente se distinguido em qualquer campo de atividade humana de forma a ganhar notoriedade;

III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - placas: às pessoas jurídicas.

§ 1º Para a concessão da homenagem prevista no inciso IV deste artigo à mesma pessoa jurídica, deverá ser observado o interstício de 10 (dez) anos.

§ 2º Excetuam-se da vedação prevista no parágrafo anterior, bem como no cômputo do prazo, as homenagens pelos 25 (vinte e cinco) anos e 75 (setenta e cinco) anos.

**§ 3º Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria às pessoas físicas que tenham sofrido Condenação Criminal ou Cível por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, transitada em julgado.**

§ 4º As despesas relativas à recepção e festividades, bem como com coquetéis, decoração, som ambiente e apresentação artística não serão suportadas pela Câmara Municipal de Santos. (Redação dada pela Resolução nº 18/2022)

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:

I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;

II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e acabamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 35/2020)

§ 3º Excetuam-se do dever de ressarcimento previsto no parágrafo 2º deste artigo, as homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. (Redação acrescida pelo Resolução nº 34/2021)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

**Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.**

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edilidade e dos homenageados.

Parágrafo único. Excetuam-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º (Revogado pela Resolução 18/2022)

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994.”

Vale ressaltar que, conforme planilha encartada à fl. 09, durante a atual legislatura este é o primeiro projeto propondo a concessão de Título de Cidadão Santista pelo edil, restando observada a limitação contida no artigo 1º, da citada Resolução. Cumpre anotar, ainda, que a nova redação conferida pela Resolução nº 18/2022 não mais limita a quantidade de cada espécie de honraria que pode ser conferida, devendo ser observado apenas o limite de seis em cada legislatura.

A dotação orçamentária vem apontada no art. 3º da iniciativa.

Isto posto, a proposta vem subscrita pelo mínimo que traduz a maioria absoluta dos Senhores Vereadores, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 10/2016 e confirmada à fl. 09, viabilizando a sua apreciação, necessitando, para aprovação, de maioria de 2/3.

Por fim, verifica-se que consta nos autos (fl. 05) documento apto a comprovar que a homenageada não sofreu condenação cível por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, transitada em julgado, conforme exigido pelo § 3º do artigo 1º da Resolução em comento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

**Alerta-se, no entanto, que não vieram aos autos qualquer documento apto a comprovar a ausência de condenação criminal, conforme exigido pelo dispositivo.**

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 poderá ser aprovado, sendo aconselhável, no entanto, que antes do seu prosseguimento seja acrescido aos autos o documento ausente.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 06 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

RITA DE KASSIA DE FRANCA  
TEODORO:29581927840  
81927840

Assinado de forma digital por RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840  
Dados: 2023.03.14 12:07:13 -03'00'



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR BENEDITO FURTADO

005/2023

## REQUERIMENTO Nº

**REQUEIRO**, ouvido o Plenário, na forma regimental, a constituição da Comissão Especial de Vereadores – CEV – com a finalidade de acompanhar as reivindicações da população dos bairros São Manoel, Piratininga, Vila Alemoa e Vila dos Criadores, assim como o processo de regularização fundiária nesses núcleos e as demais respostas do poder público aos diversos problemas dessas áreas.

**REQUEIRO**, ainda, que sejam juntados os processos e documentos que instruíram esta CEV desde a sua instituição.

S.S. de 2023



**BENEDITO FURTADO**  
- Vereador - PSB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE CEV nº: 02/2023

Parecer nº 6/2023

**RELATOR: FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: SOLICITANDO A CONSTITUIÇÃO DE CEV - COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR AS REIVINDICAÇÕES DA POPULAÇÃO DOS BAIROS SÃO MANOEL, PIRATININGA, VILA ALEMOA E VILA DOS CRIADORES, BEM COMO O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL**

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o requerimento de constituição de Comissão Especial de Vereadores, de autoria do Vereador Benedito Furtado de Andrade, com a finalidade de acompanhar as reivindicações da população dos bairros São Manoel, Piratininga, Vila Alemoa e Vila dos Criadores, bem como o processo de regularização fundiária.

O requerimento foi apresentado em 02 de fevereiro de 2023, na 1ª Sessão Ordinária e posteriormente enviado a esta Comissão fundamentada no § 2º, art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe que proposta de constituição de Comissão Especial dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre o mérito, ouvidas as outras Comissões, se necessário.

### VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto no artigo 63 do Regimento Interno, os vereadores têm direito à constituição de até 3 (três) Comissões Especiais, atendidas as condições que seguem:

*“Art. 63. Haverá Comissões Especiais de Vereadores, nomeadas pelo Presidente, as quais permanecerão constituídas pelo tempo necessário ao desempenho de suas funções, findando no término da legislatura em que sejam criadas.*

*§ 1º Cada Vereador poderá requerer a constituição de, no máximo 3 (três) Comissões Especiais de Vereadores, cabendo a constituição de nova Comissão Especial de Vereadores quando, pelo menos, uma das existentes tenha seu relatório final lido, votado e aprovado em Plenário.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE CEV nº: 02/2023

Parecer nº 6/2023

*§ 2º A proposta de constituição de Comissão Especial de Vereadores dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre o mérito, ouvidas as outras Comissões, se necessário, ressalvados as exceções regimentais.*

*§ 3º O número de membros da Comissão Especial de Vereadores deverá ser ímpar, observando-se o mínimo de 3 (três) e o máximo de 7 (sete) integrantes, sugeridos pelo autor do requerimento e nomeados pelo Presidente.*

*(...)"*

O Vereador-autor possui em tramitação, além do requerimento de constituição da presente Comissões Especiais de Vereadores, apenas uma CEV, portanto o requisito do § 1º acima transcrito foi atendido. São elas:

REQ. DE C.E.V. Nº	AUTOR	ASSUNTO
14/2021	Benedito Furtado de Andrade	Área Continental
2/2023	Benedito Furtado de Andrade	São Manoel, Piratininga, Vila Alemoa e Vila dos Criadores

Deve-se ressaltar que, no ano de 2021, foi aprovada a Resolução nº 06, de 18 de fevereiro de 2021, constituindo Comissão Especial de Vereadores com a finalidade de discutir, acompanhar e apoiar os processos que tratam da regularização fundiária em Santos, comissão ainda em funcionamento até a presente data.

A presente propositura, entretanto, almeja discutir, além de outras reivindicações, o processo de regularização fundiária de áreas específicas, motivo pelo qual não se encontra óbice quanto a aprovação do trabalho proposto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE CEV nº: 02/2023

Parecer nº 6/2023

Feitos estes apontamentos, o voto é favorável, destacando-se que, em obediência ao §3º do art. 63 do Regimento Interno, o número de membros da Comissão Especial deverá ser ímpar, observando-se o mínimo de três e o máximo de sete integrantes.

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável, é o parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.



**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente**



**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente**



**FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro e Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR PAULO MIYASIRO

REQUERIMENTO Nº. /2022

**REQUEIRO** ouvido o plenário na forma regimental do artigo 123, § 1º e § 2º do Regimento Interno desta casa, para que seja inserido nos anais da Câmara Municipal de Santos a Biografia de Edison Antônio Silva, que atuou como Carteiro da Companhia Brasileira de Correios, na cidade de Santos, no distrito do Boqueirão, desde 1973 até o seu falecimento.

Nascido na cidade de Santos, Estado de São Paulo, em 06 de Dezembro de 1954, Edison Antônio Silva, trilhou sua carreira profissional (por quase meio século) com zelo, pontualidade, profissionalismo, cortesia e presteza, local também onde faleceu aos seus 67 anos em 27 de Abril de 2022.

Em outrora, já homenageado, por esta casa quando ainda em vida, Edison Antonio recebeu diversas homenagens e sempre foi bem reconhecido pela população da localidade onde atuava, pelos colegas de profissão e chefias diretas.

O que se pretende com este requerimento de inserção de documento não oficial, é deixar registrado nos anais desta casa o reconhecimento de uma vida de trabalho e dedicação ao ofício de "Carteiro", mensageiro das boas e más notícias, mas sempre impondo o seu lado humano no trato direto com os destinatários.

Diante do mundo tecnológico que vivemos, em que as mensagens e notícias são transmitidas em uma velocidade ímpar, não podemos deixar de perpetuar na história os personagens que sempre levaram as mensagens aos seus destinatários, debaixo de sol ou chuva, enfrentando perigos e transpondo obstáculos para cumprir o mister de seu ofício. Este é o Carteiro, profissão que homenageio registrando nos anais da casa a Biografia de Edison Antonio Silva.

S.S., de de 2022.

**PAULO MIYASIRO**  
**VEREADOR**

## BIOGRAFIA

EDISON ANTONIO SILVA



(Foto de 24 de Setembro de 2004)

Imagem da solenidade de outorga de medalha promovida pela Câmara Municipal de Santos

### Do histórico pessoal e familiar

Na cidade de Santos, estado de São Paulo, em 06 de Dezembro de 1954, nascia **Edison Antônio Silva**, cidade em que trilhou sua carreira profissional (por quase meio século), local também onde faleceu aos seus 67 anos em 27 de Abril de 2022.

Santista nato, filho do Sr. Edgard Antônio Silva e Sra. Maria Rita Silva, casou-se em 09 de Fevereiro de 1978 com a Sra. Antonieta da Silva Pereira e teve 4 (quatro) filhos, frutos desse matrimônio (Evandro, Everson, Taiane e Elton). Separou-se da esposa em 22 de Outubro de 2008, vindo a conviver até o final de sua vida com a Sra. Florisa Maria de Moura Fé.

### Da carreira pública

Sua história profissional nos Correios (Centro de Distribuição Domiciliária Santos – CDD Santos) iniciou-se em 01/06/1973, o **Sr. Edison** atuou como carteiro titular de um dos distritos situados no bairro do Boqueirão, onde desde sempre se destacou pelo profissionalismo e carisma. Evidência desse perfil, destacada por algumas referências registradas pela sociedade ao longo da sua trajetória profissional:

- Em 09/07/1975, o Sr. Manoel de Jesus Amaral, então residente na Rua Mato Grosso nº 304, registrou o seu sentimento de estima:

*“É com imenso prazer que exteriorizando um sentimento de justiça, me dirijo a V.Sa. para dar-lhe conhecimento do zelo, diligência e cortesia com que o carteiro **Edison Antônio Silva**, desempenha o cargo em que está investido. Este funcionário encontra-*

*se sempre com sorriso nos lábios e gestos polidos, tempo para tocando a campainha, aguardar alguém da casa que vá receber a correspondência, a quem ele ainda cumprimenta e agradece. Delicadeza pouco comum nos dias que correm.”*

- Em 31/12/1981, outro registro, os moradores residentes do bairro do Boqueirão formalizaram elogio ao **Sr. Edison**. T tamanha relevância da manifestação, os Correios decidiram publicá-la em Boletim Interno em 14/01/1982.
- Em 18/12/1987, ainda fazendo história, o proprietário da Empresa Inverso Comércio de Roupas Feitas, então situada na Rua Azevedo Sodré nº 37, também registrou manifestação de apreço e estima à pessoa do **Sr. Edison** no desempenho de suas atividades laborais.
- Em 24/09/2004, A Câmara Municipal de Santos, promove uma honraria a seis profissionais santistas, dentre eles o **Sr. Edison**. A cerimônia comemorou o dia do carteiro e culminou com a outorga de medalha especialmente confeccionada para a data. Nas palavras do então vereador que presidiu a solenidade, o Sr. Carlos Mantovani Calejon:

*“O carteiro é o mensageiro do amor e do carinho, até as notícias ruins nos chegam com o carinho desses profissionais”.*

Enfatizando o quanto são importantes para a sociedade, ele lembrou que inicialmente, pretendia homenagear os funcionários que atuavam há mais de 25 anos em Santos e surpreendeu-se ao saber que o número era superior a 20.

*“Fomos obrigados a reduzir esse total e chegamos a seis, todos com mais de 20 anos de alta qualidade dos serviços prestados à sociedade, a eles, prestamos essa merecida homenagem”.*

Falando em nome de aproximadamente 4 mil funcionários da Empresa Brasileira de Correios, o presidente do sindicato da categoria (Sintect), Francisco José Nunes, conhecido como (Kiko), frisou que os profissionais, cumprindo seu ofício até a pé, em barcos e outros meios de transporte não-usuais.

*“Honram a camisa que vestem”.*

A solenidade contou com a participação do Quarteto da Camerata Heitor Villa-Lobos, que executou Valsa da Suíte Mascarada e Malagueña, e com a presença de familiares e companheiros dos homenageados, além de autoridades da região.

- Em 09/08/2008, o **Sr. Edison** foi homenageado no Paço Municipal de Santos durante sessão solene na Sala Princesa Isabel, onde foi lembrado pelo legislativo santista em razão da data do dia do carteiro. A iniciativa partiu do vereador Antonio Carlos Banha Joaquim em cumprimento da Resolução número 93 de 22 de abril de 2004, que criou a medalha comemorativa “Dia do Carteiro”.

- Como prova da constância mantida em toda carreira profissional, no ano de 2020 na ocasião da avaliação de desempenho anual, o então gestor Aguinaldo Lopes da Silva, registrou a seguinte avaliação do **Sr. Edison**:

*“Desempenho Altamente Qualificado, apresenta resultados que superam as expectativas de seu Plano de Trabalho, demonstra alto nível de comprometimento, conhecimento técnico e experiência. É altamente qualificado para o desempenho de suas atividades.”*

- Em 25/01/2022, a Superintendência Estadual de São Paulo Metropolitana dos Correios, realizou uma ação de reconhecimento dedicada ao Dia do Carteiro. O acontecimento reuniu um número restrito de pessoas. A homenagem foi dirigida a nove carteiros de diferentes Gerências de Atividades Externas (GERAE), representando o contingente de 8.200 profissionais de SPM que percorrem diariamente as ruas da Capital Paulista, da Baixada Santista e de cidades do Vale do Paraíba. E mais uma vez o **Sr. Edison** foi homenageado em razão de seu profissionalismo.

Em sua fala, o superintendente estadual de SPM, José Marcos Gomes, destacou a importância dos carteiros:

*“Vocês carteiros, são fundamentais para darmos sentido a nossa estratégia de garantia da excelência, pois pelas suas atividades diárias e pelo empenho demonstrado, conseguimos construir uma história de muita superação e sucesso”.*

Ele acrescentou ainda que os bons resultados de SPM são atestados pelo primeiro lugar no “Grupo 1” e a vice-liderança no “IEP” – Índice de Entrega no Prazo em 2021. Destacou ainda o aniversário da cidade de São Paulo (468 anos) e de fundação dos Correios (359 anos), celebrados também na mesma data. Os carteiros presentes também foram agraciados com um caminhão miniatura Correios/Sedex, por parte de SPM, e um combo com chip do Correios Celular e recarga grátis do plano Alô 40, por parte da Surf Telecom, parceira da ECT na operação do chip amarelinho. Do lado de SPM, participaram ainda da ação de reconhecimento o coordenador de Operações (Marcelo de Oliveira Santos); o gerente de Distribuição (Robson da Costa) e o assessor técnico (André Nery). Representando a Surf Telecom, estava o diretor executivo (Joimar Martins). E os nove carteiros presentes homenageados, dentre eles o **Sr. Edison Antônio Silva**, do CDD Boqueirão (GERAE 4/Santos).

---

#### Do falecimento

- Em 05/03/2022, o **Sr. Edison**, estando na condição de férias, foi internado no Hospital Guarujá, na cidade de Guarujá/SP, em decorrência de Diabetes e Pseudoaneurisma de femoral esquerda, teve que ser submetido a alguns procedimentos, dentre eles: A inserção de marcapasso definitivo, Cateterismo cardíaco/Angioplastia, Acesso Venoso Central, Antibioticoterapia e demais tratamentos clínicos. Chegou a ser direcionado por duas vezes a Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), onde permaneceu até a data de 18/04/2022.

- Em 18/04/2022, por decisão de liminar judicial, o **Sr. Edison** foi transferido para o Hospital São Lucas em Santos/SP, em razão deste hospital obter as melhores condições na continuidade do seu tratamento de saúde. Permaneceu na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) com agravo de quadro séptico oriundo de escara sacral com extenso comprometimento da região dorsal e passou por mais dois procedimentos: Correção cirúrgica vascular (Pseudoaneurisma de femural esquerda) bem como Desbridamento cirúrgico.
- Na madrugada de 27/04/2022, ainda internado pela UTI do Hospital Lucas, um dia após ao último procedimento cirúrgico que fora realizado, o **Sr. Edison** teve intenso sangramento, hipotensão arterial, distúrbio do ritmo cardíaco seguido de assistolia, sendo submetido a intensa manobra de reanimação, sem sucesso, teve o seu óbito constatado às 5H16. Tendo como a causa da morte: Choque Cardiogênico, Infarto Agudo do Miocárdio, Diabetes Mellitus e Insuficiência Arterial Periférica. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério da Consolação Distrital de Vicente de Carvalho, Guarujá/SP na manhã do dia 28/04/2022.

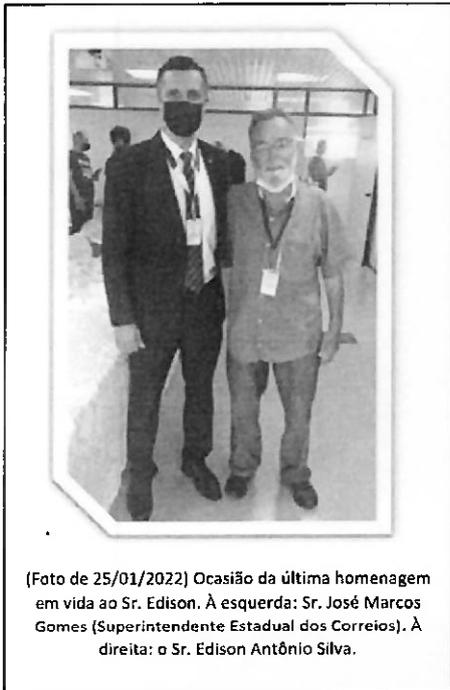
#### Das considerações e condolências dos Correios

- Em 13/10/2022, a família do **Sr. Edison (In-Memorian)**, recebe a Carta de Nº 35346048/2022-SE-SPM. da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de sua Superintendência Estadual, local do qual o **Sr. Edison** foi homenageado pela última vez em vida. (3 meses antes de seu falecimento).

Neste documento foi observado nas palavras do Sr. Marcelo de Oliveira Santos (Coordenador Regional de Operações) e do Sr. José Marcos Gomes (Superintendente Estadual). Contendo a biografia profissional do **Sr. Edison Antonio Silva**, conforme os dados retromencionados, bem como as menções elogiosas descritas a seguir:

*“Para além do profissional ilibado, o ilustre amigo **Edison** sempre foi exemplo de companheirismo, amizade e consideração diante dos colegas de trabalho, o que é amplamente reconhecido pelos seus pares e gestores”.*

*“Foram grandes os desafios ao longo do tempo, ainda que com a Empresa passando por muitas mudanças. E diante desses desafios, sempre pudemos contar e confiar no trabalho de **Edison Antônio Silva**. Esses 49 longos anos de dedicação à família Correios proporcionaram conexões, emoções, muitas histórias positivas e com certeza uma troca mútua que transcendeu as barreiras do profissionalismo nato para além das relações, pois esse é o sentimento que o **Sr. Edison Antônio Silva** deixou marcado no peito de seus colegas de trabalho por todas as unidades onde atuou, demonstrando que nada se conquista sozinho, mas sim com o trabalho coletivo e de confiança. Uma pessoa que impulsiona a motivação dos mais*



(Foto de 25/01/2022) Ocasão da última homenagem em vida ao Sr. Edison. À esquerda: Sr. José Marcos Gomes (Superintendente Estadual dos Correios). À direita: o Sr. Edison Antônio Silva.

de noventa mil colaboradores dessa grande engrenagem chamada Correios”.

“Felizmente pudemos contar com a dedicação e colaboração nos Correios que lhe conferiu o prêmio mais que merecido de **“destaques do ano” em 2022**, momento em que a empresa oportunizou reconhecer o seu esforço publicamente perante os demais colegas de trabalho, com honras e reconhecimento dos demais participantes”.

“Recentemente com pesar, a Superintendência Estadual de São Paulo Metropolitana, recebeu a triste notícia da perda do nosso amigo **Edison Antônio Silva**. Desta forma, como uma singela homenagem, transcrevemos essas palavras para expressar à família Silva os agradecimentos por ter compartilhado conosco o tempo e dedicação desse profissional, reforçando a certeza de que ele deixou um legado pelo profissional e ser humano respeitado que sempre foi”.

“Assim, por partilharmos do mesmo sentimento de homenagem, encaminhamos anexados a esta carta o Histórico Referência Elogiosa e o Documento Homenagem do Dia do Carteiro, contendo matéria com referência ao excelente profissional pelos anos dedicados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ato contínuo, reforçamos os agradecimentos à ilustre família por ter compartilhado conosco o tempo e a dedicação do nosso amigo, reforçando a certeza de que o **Sr. Edison** deixou um legado profissional exemplar e de ilibado caráter humano para todos nós dos Correios”.

“Nosso muito obrigado!”

#### Fontes

- Certidão de Casamento Atualizada (Matrícula 123190.01.55.1978.2.00007.195.0001474.61);
- Certidão de Óbito (Matrícula 123018.01.55.2022.4.00298.087.0187507.19);
- Carta de Nº 35346048/2022-SE-SPM da Superintendência Estadual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- Laudo de Evolução Médica do Hospital Guarujá (Dra. Maria Bianca Fiore Braghetto – CRM 135.367);
- Relatório Médico do Hospital São Lucas (Dr. Marco Cavalhero – CRM 63305);
- Endereço na Web: <https://youtu.be/KDNJAxkV5I8>
- Endereço na Web: <https://www.camarasantos.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=256>
- Endereço na Web: <https://www.camarasantos.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=1464>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos aprovou, na 73ª Sessão Ordinária realizada, em 01 de dezembro de 2022, e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

## RESOLUÇÃO Nº 24 DE DEZEMBRO DE 2022

(Requerimento de Inserção nº 09/2022, autoria Vereador Paulo Henrique Miyasiro de Abreu - REPUBLICANOS)

**INSERÇÃO NOS ANAIS DESTA CASA DE LEIS DA BIOGRAFIA DO SR. EDISON ANTÔNIO SILVA, QUE ATUOU COMO CARTEIRO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE CORREIOS, NA CIDADE DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Fica constituída Comissão Especial de Vereadores composta pela Senhora Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau (PP) e pelos Senhores Vereadores Fabrício Cardoso de Oliveira (PODE) e Lincoln Aparecido Soares dos Reis (PL) com a finalidade de analisar a inserção nos anais desta Casa de Leis da biografia do Sr. Edison Antônio Silva, que atuou como Carteiro da Companhia Brasileira de Correios, na cidade de Santos, no distrito do Boqueirão, desde 1973 até o seu falecimento.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

**“Assinatura Digital”**

**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR**  
Presidente

**“Assinatura Digital”**

**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA**  
1º Secretário

**“Assinatura Digital”**

**BRUNO GALOTI ORLANDI**  
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 05 de dezembro de 2022.

**“Assinatura Digital”**

**JEAN RODRIGUES TEIXEIRA**  
Secretário Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**REF. REQTO N° 009/2022**

## **Requerimento de Inserção n° 001/2023**

*A inserção em análise nesta Comissão Especial, constituída conforme Resolução n° 24 de 06 de dezembro de 2022, (fls.14) refere-se a matéria: "Biografia do Sr. Edison Antônio Silva, que atuou como carteiro da Companhia Brasileira de Correios, na cidade de Santos, no distrito do Boqueirão, desde 1973 até o seu falecimento aos 67 anos, em 27 de abril de 2022, apresentada pelo Vereador Paulo Miyasiro, na 71ª S.O., de 22/11/2022.*

*A matéria relata sobre a biografia do Sr. Edison Antônio Silva, nascido na cidade de Santos, Estado de São Paulo, em 06 de dezembro de 1954, que trilhou sua carreira profissional (por quase meio século), no Correio (Centro de Distribuição Domiciliar Santos – CDD Santos) com zelo, pontualidade, profissionalismo, cortesia e presteza.*

*Em outrora, já homenageado por esta Casa de Leis quando ainda em vida, recebeu diversas homenagens e sempre foi bem reconhecido pela população da localidade onde atuava, pelos colegas de profissão e chefias diretas.*

*Diante do mundo tecnológico que vivemos, em que as mensagens e notícias são transmitidas em uma velocidade impar, não podemos deixar de perpetuar na história os personagens que levaram as correspondências aos seus destinatários, debaixo de sol ou chuva.*

*Assim, não se verificam impedimentos para que a presente propositura prospere, portanto, essa Comissão Especial opinou pela aprovação desta inserção.*

*Favorável, é o relatório.*

*S.C., em 23 de fevereiro de 2023.*

**AUDREY KLEYS C. DE O. DINAU**  
*Presidente e Relatora*

**FABRÍCIO C. DE OLIVEIRA**  
*Vice-Presidente*

**LINCOLN A. S DOS REIS**  
*3º Membro*